

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
BACHARELADO EM DIREITO

KLEBER VIRGÍLIO MONTARROYOS SALES

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO:
ANÁLISE COMPARATIVA DO INSTITUTO NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL
DE 1973 E DE 2015.**

RECIFE/PE
2016

KLEBER VIRGÍLIO MONTARROYOS SALES

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO:
ANÁLISE COMPARATIVA DO INSTITUTO NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL
DE 1973 E DE 2015.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito à obtenção parcial
do título de Bacharel em Direito.

RECIFE/PE
2016

Sales, Kleber Virgílio Montarroyos

A tutela provisória de urgência e o efeito da estabilização: análise comparativa do instituto no diploma processual civil de 1973 e de 2015. / Kleber Virgílio Montarroyos Sales. – Recife: O Autor, 2016.

58 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Boâviagem

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito civil. 2. Estabilização da tutela. 3. Novo Código de Processo Civil. 4. Tutelas de urgências. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-413

A suprema arte da guerra é derrotar o inimigo sem lutar - Sun Tzu.

AGRADECIMENTOS

Após cinco difíceis anos de dedicação, abdicação, noites mal dormidas e incontáveis recursos administrativos protocolados perante à Faculdade Damas de Instrução Cristã, o ponto de chegada se apresenta logo ali, a um passo adiante. Não é preciso discorrer sobre as lágrimas de cansaço, indignação com a gestão administrativa institucional, que só alimentou minha fome por justiça, e a gladiadora rotina que nos impõe enfrentar um leão por dia para poder olhar para trás e perceber que, enfim, mais um sonho vem se realizando. Não só por mérito próprio, mas, também e especialmente, em razão da participação indispensável de algumas pessoas que fizeram dessa caminhada um pouco menos espinhosa, pessoas essas que faço questão de citar.

Primeira e indispensavelmente, agradeço ao pai celestial, que sempre me regeu, guardou, governou, iluminou e me carregou nos braços quando minhas pernas fraquejaram e minha mente conturbada me prendia a ideias derrotistas.

Meus mais calorosos agradecimentos a minha esposa e alma gêmea, Tatyana Layla Aguiar Hazin, pessoa indispensável sem a qual nada do que conquistei teria sido possível. Peça-chave de minha vida que, nos momentos mais obscuros e decisivos, sempre esteve ao meu lado, compreendendo, com extrema paciência e parcimônia, meus surtos de irritação, dúvida e inquietude, entregando-me, de corpo e alma, seu ombro complacente, seu colo confortante e seu abraço amigo. Que adiou projetos de vida pessoal para tornar possível a realização desta graduação. Sem você, *my sweet heart*, nada disso teria sido possível. Obrigado, especialmente, por me olhar todos os dias “como se fosse a primeira vez” e por me dar suas forças quando as minhas já não eram suficientes. “Com você o meu mundo está completo”.

Agradeço a minha querida mãe, Maria Isabel Montarroyos Vasconcelos, fonte inspiradora e incentivadora de todas as escolhas que tomei, cuja preocupação constante foi imprescindível à minha formação acadêmica, pessoa essa responsável pela edificação de meu caráter e personalidade. Obrigado, mamãe, por sempre me fazer enxergar além do que se vê e pelo amor incondicional que sempre recebi.

Agradeço, ainda, a minha estimada madrinha, Clécia Cristiane Sales, minha vovó, Terezinha, e meu vovô, Chico, por serem partes integrantes de meu equilíbrio

emocional e por terem me ensinado, desde a mais tenra idade, princípios inafastáveis que devem balizar e orientar nossa vida como sujeitos de bem, ensinando-me, com a clareza necessária, que o certo é o certo, ainda que ninguém o venha praticando. Obrigado pelo afago nos momentos de tristeza e pelos sorrisos nas conquistas. Sempre carregarei vocês comigo.

Aos meus amigos de graduação e da vida, Filipe (*butterfly*), Diego (bebelo), Charlão (vovô), Robertha (Rivotril), Bárbara (Babi), Isabelly (Belly), Manu (trabalhadora), Tay e Ronny Boy, só tenho uma coisa a dizer: vou sentir muitas saudades. Saudades das rotinas diárias de todas as noites. Das brincadeiras constantes. De “ajudar o coleguinha na hora da prova”. Dos programas agendados. Das reclamações diárias. Das petições conjuntas. Das notas questionadas. Dos comentários secretos que levaremos na memória. Dos grupos do *whatsapp*. Das aulas não assistidas. Das dúvidas. Dos casos práticos. Das risadas. Do receio. Do medo. Da certeza. Da conquista. Enfim, de tudo. Meu muito obrigado por estarem comigo nestes anos difíceis e, ao mesmo tempo, gratificantes, que já não voltam mais. Sei que a caminhada, apenas, começou e, por isso, torço para que possamos, o máximo de dias possíveis, nos encontrar na estrada da vida e olharmos para trás com a percepção e certeza de que tudo valeu a pena. Muito boa sorte para todos nós.

Agradeço às valiosas lições de minha querida professora e amiga Clarissa Marques, que me ensinou que elegância é muito mais que roupas de grife e boas maneiras, por meio de sensibilidade indescritível com as questões humanitárias e preocupação constante com os valores atualmente cultivados, apresentando-me os tempos líquidos que vivemos (Zygmunt Bauman). Ao companheiro e amigo Leonardo Siqueira, que permanentemente esteve a disposição para ouvir minhas críticas e denúncias à gestão institucional arbitrária e autocrática da Faculdade (que, neste particular, tive o desprazer de amargurar), sempre mediando uma solução possível e engendrando reflexão positiva.

Meus agradecimentos ao professor e orientador Aurélio Bôaviagem, vulgo Vovô, cuja capacidade crítica e espírito de justiça comprovaram e me ajudaram a perceber que a necessidade de embate constante dos abusos e das ilegalidades, ainda que provenientes de autoridades embebecidas pelo ego do poder, sempre haverá de ser maior que as forças obscuras que nos empurram para o buraco sem saída. Ser fiel a nossos princípios e convicções é nosso dever, assim como não se

calar diante das injustiças. Como diria o velho amigo (e quando digo velho é porque é velho mesmo), “quer conhecer um homem? Dê-lhe poder!”.

Minhas elevadíssimas estimas ao professor e amigo Paulo Roberto, que arrisco dizer, sem medo de errar, ter sido uma das pessoas mais “gente boa” que conheci, mestre comprometido e dedicado, que ensinou que processo civil é vida e despertou minha paixão pela matéria, cujo único remorso que sinto é não ter tido tempo suficiente para tomar aquele vinho, que não saiu das promessas. Nesta oportunidade, renovo a promessa que, um dia, tenho certeza que irá se concretizar. Estamos em dívida.

Ao professor Ricardo Silva, pelo excelente trabalho desenvolvido e constante disponibilidade com os alunos, para quem não há tempo ruim. Digo que, apesar do pouco tempo que tivemos para compartilhar experiências em sala de aula, já fora mais do que suficiente para atestar seu excelente caráter e atenção ao ofício que lhe foi confiado. Obrigado pelos apontamentos precisos e sugestões dadas que só fizeram melhorar e aprimorar o rigor acadêmico deste trabalho.

Agradeço a Jhosy e a Tereza (Teca), pessoas excepcionais que merecem tudo que há de melhor nesse mundo, especialmente pela essência humana e compreensiva, que tornaram meu dia-a-dia mais leve e divertido. Meninas, vocês são demais. Muito obrigado.

Agradeço, ainda, a queridíssima amiga Laís Monteiro de Moraes Frago Costa, cujo caráter, personalidade e humildade me ensinaram que o ofício de julgar é muito mais que a simples aplicação da lei. Magistrada dedicada e humana que, além de abrir as portas de minha carreira profissional, dando-me oportunidades que jamais tinha tido, demonstrou que o “poder” deve ser apenas mais um instrumento para a prática do bem e artifício de auxílio às pessoas, e não espelho orgânico para enobrecimento próprio. A ela, meu muitíssimo obrigado pelos ensinamentos jurídicos e pessoais e pela acolhida e encorajamento constante.

De igual forma, agradeço a companheira de jurisdição, Clara Maria de Lima Callado, que também me deu um voto de confiança, com quem tive e tenho o privilégio de aprender, todas as tardes, a arte de julgar. Meu muito obrigado por me apresentar, dia-a-dia, a importância da indicação de soluções práticas frente as amarras processuais e por tornar minha rotina mais leve e divertida, especialmente nos comentários em audiência que só nós dois percebemos. Obrigado pelos puxões de

orelha e pela paciência constante com minhas teimosias, que, segundo a senhora, parecem mais com as de suas filhas. Obrigado, doutora, por me receber como um filho.

E, como eu não poderia deixar de fora, meu muitíssimo obrigado ao amigo Virgínio Marques Carneiro Leão, magistrado de excelência acadêmica, estudioso incansável e professor da justiça, que, humildemente, se dispunha a sanar todas as minhas dúvidas, exemplificando com casos concretos e problematizando as matérias postas em discussão. Agradeço aos permanentes votos de confiança, estímulo e preocupação, bem como aos preciosos minutos dispendidos com lições de respeito ao jurisdicionado, que, com equilíbrio inexplicável, tornaram possível uma análise humanística acurada dos fatos postos em litígio, que me auxiliaram na percepção da realidade fática e processual que estavam logo ali, diante de meus olhos.

E, por fim, obrigado a todos que, direta ou indiretamente, embora não tenham sido citados (e peço perdão pela falha), fizeram parte de minha formação acadêmico-profissional. Meus sinceros agradecimentos.

Kleber Montarroyos.

RESUMO

Este trabalho se volta à análise do instituto da “**estabilização da tutela**” no Novo Código de Processo Civil de 2015, inédito no ordenamento jurídico pátrio, por meio de uma abordagem comparativa com o revogado Diploma Processual de 1973 e apresentação das principais controvérsias doutrinárias a respeito do tema. Questiona-se, como problema de pesquisa, quais os critérios e condições válidos, hábeis e necessários à concretização do efeito da estabilização, bem como a legitimidade para o impedimento dos efeitos dela decorrente, sem esquecer, por certo, da abordagem de seus principais aspectos. Como objetivo de pesquisa, elege-se a indicação e abordagem crítica das inovações do diploma processual na regência dos provimentos de urgência, utilizando-se, como método de análise, abordagem quantitativa e hipotético-dedutivo, com dados obtidos através da pesquisa bibliográfica. Ao final, propõe-se um caminho interpretativo ao texto normativo e sugestão de aplicabilidade prática do instrumento jurídico.

Palavras-Chave: Novo Código de Processo Civil. Tutelas de Urgência. Estabilização da Tutela.

ABSTRACT

This paper is about the analysis of the institute of "stabilization of protection" in the New Civil Procedure Code 2015, unprecedented in the Brazilian legal system, through a comparative approach with the repealed Diploma Procedure from 1973 and presentation of the main doctrinal controversies about this theme. As a research problem, it is questionable what are the valid, applicable and necessary criteria and conditions to establish the effect of stabilization, as well as the legitimacy for preventing the effects resulting from it, though not letting go, of course, the approach of its main aspects. As research goal, it is elected the nomination and critical approach of the procedural law innovations in governing the urgent provisions, using as analysis method, a quantitative and hypothetical-deduction approach, with data obtained from the literature. Finally, it is proposed an interpretative path to the normative text and a suggestion of practical application of the legal instrument.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Guardianship urgency. Stabilization of the Trusteeship.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	CAPÍTULO I: Dos fatos ao processo: os mecanismos protetivos e sua regulamentação no Código de Processo Civil de 1973	15
3.	CAPÍTULO II: Tão Próximas e Tão Distantes: Análise Comparativa das Tutelas Provisórias nos Diplomas Processuais Cíveis de 1973 e de 2015	24
4.	CAPÍTULO III: O efeito da estabilização nas tutelas de urgência: a crítica doutrinária e os efeitos práticos	38
5.	CONCLUSÃO	54
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Os Estados Nacionais Modernos, produtos da Revolução Liberal e da modificação do conceito político da gestão da coisa e dos interesses públicos, foi edificado, sobretudo, na segunda metade do Século XIX. Trazendo consigo nova proposta de “ingerência dos bens comuns”, modificou a antiga ordem política e econômica edificada pelo, a partir de então, engessado e obsoleto Estado Monarca Absolutista, assumindo, com exclusividade, o uso legítimo da força e a função de dizer o direito como figura “imparcial” e dotada de legitimidade própria.

Como se sabe, até a Revolução Francesa, com a queda do último rei absolutista, predominou um modelo de administração tipicamente feudal, ainda que com uma nova roupagem modificada pela conjectura histórica nascente naquele período. A justificativa da centralização política dos reis absolutistas ainda emanava das verdades divinas, submetendo seus súditos às imposições de uma vontade individualizada e sem limites. A coletividade, por outro lado, esmagada pela ausência de normatividade formal e prévia, convivia simultaneamente com inúmeros sistemas normativos, que, por sua vez, eram utilizados a maré do clamor e vontade das classes dominantes.

Derrubados os reis e aberta a possibilidade de construção de uma nova ordem política, o Estado Nacional Moderno aparece como forma de oposição ao poder exercido pelo monarca, responsabilizando-se por emancipar e dar os primeiros passos em direção a um modelo de governo laico, política e normativamente independente da religião e do culto desmedido à personalidade do governante.

O inédito caráter institucional adotado terminou por monopolizar, com êxito, nos limites de um território, os mecanismos e meios materiais de gestão do direito, da economia, da cultura e, por que não, da vida privada. A construção de um Ordenamento Jurídico independente foi, então, um dos principais instrumentos, para não dizer o mais relevante, no auxílio e estruturação dos fundamentos do novo modelo governamental, momento a partir do qual “dizer a quem pertence o direito” passou a ser tão relevante quanto manter as fronteiras territoriais e a estrutura política, já que a partir dele é que advinha a legitimidade de atuação e gerência governamental.

A marcha pelo monopólio da punição e da regulamentação do Direito no âmbito civil, penal, processual, etc., passou a ser o ponto característico do Estado Liberal. As redefinições das infrações, a hierarquia de gravidade, as margens de indulgências e, principalmente, o procedimento/processo para tutela dos direitos lesados ou postos em perigo passaram por ampla e significativa reformulação, positivando e/ou inserindo na cultura jurídica dos Estados Nacionais Modernos uma outra alternativa para solução dos conflitos.

O fato é que a tutela do direito possibilitou a criação de ordens jurídicas voltadas à eleição e estabelecimento de critérios do justo, do aceitável, do permitido e do que se é esperado em casos de pretensões resistidas.

O Direito Processual, neste cenário, assumiu, como ramo da ciência jurídica, o encargo de “ditar as regras do jogo” quando se tenha por objeto o ressarcimento, reparação, discussão ou efetivação de determinado direito ameaçado ou controvertido. Mas, como se sabe, a entrega da tutela jurisdicional, inevitável e fatalmente, se encontra sujeita ao prévio ajuizamento de um **processo** - meio adequado ao recebimento de um posicionamento definitivo materializado pela sentença de mérito exarada por juiz competente -, o que requer dispêndio de tempo e a observância de regras que garantam a máxima efetividade da justiça e a “paridade de armas” entre os litigantes.

Dentre os inúmeros institutos do direito processual de inquestionável e inafastável importância para proteção do direito material perseguido, o da antecipação dos efeitos da tutela é o que será objeto deste trabalho. Isto por que o debate em torno de seus resultados, condições e pressupostos, atualmente, no Brasil, ganhou relevo e destaque adicional, diante, especialmente, da já conhecida *via crucis* a que se submete o jurisdicionado para recebimento do provimento processual definitivo, em razão da morosidade do Judiciário, e da recente edição do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que modificou substancialmente a regulamentação dos provimentos de urgência, buscando maior celeridade, segurança e proteção dos direitos ameaçados

Como se sabe, a grande maioria das demandas que batem à porta do Judiciário Brasileiro são acompanhadas de pedido antecipatório, pretensões essas que só se multiplicam em número e complexidade. A redistribuição do ônus do tempo processual e a proteção do “direito provável”, mais do que nunca, merecem a atenção do

aplicador do direito, especialmente diante de urgência comprovada, em que não se mostra razoável a postergação da proteção jurídica do Estado, sob pena de perecimento do próprio direito debatido. A relevância do estudo desse instrumento processual, desta maneira, dispensa dilações argumentativas não somente em razão da larga utilização na prática forense, mas também na instrumentalização da proteção e eficácia dos provimentos judiciais.

É neste contexto que se pretende analisar algumas das modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro, em abordagem comparativa com o CPC de 1973, com especial enfoque ao efeito da “**estabilização da tutela**”, inédito no ordenamento pátrio.

Regulamentada no Título II – Da Tutela de Urgência, Capítulo II – Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, entre os artigos 303 e 304 do CPC/2015, trata-se de instituto de todo controvertido, cujos efeitos e pressupostos processuais ainda são bastantes discutíveis, inexistindo, atualmente, qualquer consenso doutrinário quanto a sua aplicação e efeitos. Considerando que o novo CPC trouxe importante inovação ao prever a possibilidade de estabilização da tutela de urgência, sem necessidade de sequenciamento necessário de cognição plena, como acontece com o CPC de 1973, levando a quebra, ou ao menos atenuação, do nexos de instrumentalidade obrigatória entre a cognição sumária e cognição exauriente ¹, questiona-se, como problema de pesquisa: quais seriam os critérios e condições válidos, hábeis e necessários à concretização do efeito da estabilização, bem como quem seria o legitimado para impedir os efeitos dela decorrente e quais seriam esses efeitos?

Como hipótese genérica, defende-se a indispensável existência de provimento positivo dado por decisão de juiz competente, deferindo, em caráter antecedente e diante de urgência comprovada, a proteção ao direito ameaçado, além da observância aos termos do art. 304, do CPC/2015. Como instrumento processual apropriado a impedir seus efeitos, sugere-se o agravo de instrumento, em razão de haver expressa previsão legal no *caput* do já referido art. 304, de que a tutela haverá de ser impugnada por meio de “**recurso**”, motivo pelo qual o réu seria a única parte legítima para tanto.

¹ NUNES, Dierle; e ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 67.

Como efeito decorrente, indica-se a desnecessidade de instrução processual e a perpetuidade da proteção conferida liminarmente, em caso de ausência de impugnação da parte contrária, tudo, entretanto, sem os efeitos da coisa julgada.

Como objetivo geral, por outro lado, propõe-se indicar as inovações do diploma processual na regência dos provimentos de urgência, almejando especificamente atingir as seguintes pretensões:

I – Apresentar os pressupostos, requisitos e características dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela no CPC de 1973;

II – Indicar os pressupostos e condições válidos para deferimento do provimento de urgência em caráter antecedente no CPC de 2015; e, por fim,

III – Analisar os principais debates doutrinários em torno dos efeitos da estabilização da tutela requerida em caráter antecedente e sua relação com a Coisa Julgada, caso estabilizada.

O método utilizado para a realização deste trabalho será o qualitativo e hipotético-dedutivo, com dados obtidos através de pesquisas bibliográficas.

Para tanto, no Capítulo I, opta-se pela realização de uma abordagem teórica destacando a importância das tutelas provisórias no ordenamento processual brasileiro, além de indicar os critérios para apreciação, processamento e deferimento segundo a óptica do Código de Processo Civil de 1973. Em seguida, no Capítulo II, buscar-se-á apresentar as mudanças legislativas trazidas pelo novo diploma processual na regência das Tutelas de Urgência, por meio da análise comparativa com o revogado diploma processual civil, além de abordar o problema da ausência de requisitos específicos, no CPC/2015, para o deferimento das medidas cautelares e satisfativas. E, por fim, no terceiro e derradeiro capítulo, abordar-se-ão os critérios e condições válidos, hábeis e necessários à concretização do efeito da estabilização da tutela, proporcionando o conhecimento das principais sugestões dos processualistas brasileiros ao tema, apresentando, em conclusão, uma sugestão interpretativa.

2. CAPÍTULO I: *Dos fatos ao processo*: os mecanismos protetivos e sua regulamentação no Código De Processo Civil de 1973.

2.1. Do porquê das tutelas de urgência.

As tutelas de urgência se destacam dos demais institutos processuais de amparo aos cidadãos (tais como o da desconsideração da personalidade jurídica, das astreintes, da revelia, negócios jurídicos processuais, etc), especialmente, por serem um dos mais relevantes instrumentos de que possa se valer os jurisdicionados para proteção de direitos expostos a perigo eminente e atual, cuja preservação, muitas vezes, só se pode ser efetivada se lançado mão desse instituto. Em verdade, volta-se ao efetivo amparo de eventuais direitos lesionados ou ameaçados de modo a assegurar o debate em torno do próprio objeto litigioso por meio da instrução processual.

Em rápida análise do qualquer quadro gráfico de distribuição processual, tanto na Justiça Comum, como na Justiça Federal e Trabalhista, é inegável a função de destaque que ocupam no Judiciário brasileiro. Estão presentes de modo generalizado em quase todas as varas cíveis e especializadas do país, envolvendo demandas em matéria de direito de família, que se multiplicam com pedido liminar de fixação de alimentos e curatela provisórias e medida de segurança; encontram-se nas Varas de Fazenda Pública, que se abarrotam com pretensões de fornecimento medicamentos, leitos em UTI, tratamento especializado; e nas Varas Cíveis de competência residual, cuja propagação de lides reintegratórias de posse, interditos proibitórios, adjudicação compulsória, busca e apreensão, obrigação de fazer ou não fazer contra particular, operadoras de plano de saúde e em razão de descumprimento contratual. Trata-se de realidade inafastável, cuja natureza de urgência requer imediato posicionamento ou proteção do Estado-Juiz, sob pena do indeferimento ou da postergação fazer perecer o próprio objeto da ação.

Como se sabe, o tempo para instrução processual, em seu sentido mais restrito, é um dos “males” necessários à construção e entrega pelo Estado de uma resposta definitiva à controversa submetida a juízo. Isto porque, sem ele, inúmeros princípios constitucionais e processuais podem ser feridos, a ferro e fogo, tais como o

devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a imparcialidade e a instrução probatória, maculando a segurança jurídica que se deve esperar dos provimentos jurisdicionais. Tal lapso temporal, entretanto, inevitavelmente, pode ocasionar prejuízos irremediáveis às coisas, pessoas ou relações jurídicas envolvidas no litígio, fazendo-as fenecer antes mesmo da construção do juízo de cognição plena pelo juiz que possibilite a proteção e/ou reparação almejada.

É com vistas, portanto, a impedir eventual inocuidade da prestação jurisdicional em razão do decurso de lastro temporal mínimo para entrega definitiva da jurisdição que, a nosso ver, as tutelas de urgência emergem no diploma processualista como um dos mais relevantes instrumentos de que se pode se valer as partes numa lide, já que possibilitam a instrução processual e o provimento de tutela definitiva com efetividade e utilidade. Funcionam, num só tempo, como mecanismos úteis à redistribuição do ônus do tempo processual entre os litigantes, beneficiando aquele que tenha o direito mais provável, e como forma de equilibrar a tutela de pretensões que não podem esperar, diante de gravidade eminente capaz de resultar em dano irreparável ou de difícil reparação. Como leciona José Herval Sampaio Júnior, referindo-se às medidas cautelares, “(...) são os instrumentos de que o magistrado lança mão para garantir a eficácia do processo como um todo, de acordo com a *ratio essendi* do instituto”².

Restando, portanto, mais do que demonstrada a importância social e jurídica que ocupam nos cuidados às pretensões ameaçadas é que passo a tratar dos aspectos técnicos e normativos que a regulamenta.

2.2. A Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 1973: contornos legais e procedimentais.

Falar em antecipação de tutela, seja no novo diploma processual civil, seja no recentemente revogado de 1973, pressupõe anterior delimitação dos seus efeitos, requisitos, pressupostos e, sobretudo, da natureza jurídica da decisão concessiva. Para tanto, iniciemos pela diferenciação das técnicas processuais de cognição

² SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de Urgência: sistematização das liminares de acordo com o projeto de novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 42.

exauriente e de cognição sumária, e, em seguida, da regulamentação diante do antigo diploma processual.

Segundo Dierle Nunes e Érico Andrade, em artigo intitulado “*Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada*”³, diz-se exauriente a cognição que pressuponha a completa realização prévia do contraditório, viabilizando ampla discussão da causa e produção de provas, de modo a viabilizar a formação da coisa julgada formal e material.

A cognição sumária, por outro lado, diferentemente, impõe intransponível limitação no debate e na investigação dos fatos pelo juiz e pelas partes, à medida que sua análise, em razão da urgência ou da própria natureza da medida a ser adotada, são superficiais e, por isso mesmo, não se encontra sujeita a formação da coisa julgada material, com sua autoridade. Como se verá adiante, embora impossibilite o dimensionamento integral do conflito, o novo CPC de 2015, ao prever a possibilidade de estabilização da tutela de urgência, dispensou o sequenciamento necessário de cognição plena, como estabelece o CPC de 1973, levando a quebra, ou ao menos atenuação, como já dito, do nexo de instrumentalidade obrigatória entre a cognição sumária e a cognição exauriente ⁴.

Pode-se aquilatar, deste modo, adiantando questão que será objeto de maiores esclarecimentos nos capítulos que se seguirão, que a decisão antecipatória da tutela, ao menos no diploma processual civil de 1973, possui natureza eminentemente de cognição sumária, ante a elementar análise dos fatos e da postergação do contraditório e da ampla defesa. Regulamentada, espaçada e diversamente, pelos artigos 273, 461, 461-A, 796 a 818, CPC/73, possuía requisito genérico bastante semelhante ao atualmente em vigor, embora se possa apontar relativa polarização e diferenciação procedimental quanto ao tratamento dado às medidas satisfativas (antecipatória) e cautelares, dos quais me ocuparei a partir de agora.

³ NUNES, Dierle; e ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁴ _____, _____. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 67.

Sabe-se que, durante anos, nosso sistema processual civil foi balizado e orientado a observância das regras e pressupostos previstos no art. 273, CPC/73, que diferenciava as espécies de provimentos de urgência e firmava os critérios mínimos para fazer jus ao benefício ali regulado. Para entendermos, entretanto, à lógica e dinâmica das *tutelas de urgência*, imperiosa é a realização de um contraponto teórico-conceitual com as chamadas *tutelas definitivas*.

Neste sentido, *definitiva* será a tutela entregue e realizada por meio da cognição exauriente do juiz, que, construída e elaborada após amplo debate acerca do objeto da ação, assegurando o devido processual legal (com todas as suas garantias), o contraditório e a ampla defesa, confere uma solução terminativa ao conflito. Por sua natureza, é predisposta a produção de **resultados imutáveis e cristalizados pela coisa julgada**, de modo a prestigiar, valendo-me das palavras de Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a *segurança jurídica*⁵. Tais espécies de tutela, por sua vez, podem ser ***satisfativas*** ou ***cautelares***. Será satisfativa àquela que vise “(...) certificar e/ou efetivar o direito material”⁶, que, no caso, podem ser de *certificação de direitos*, quando declaratória, constitutiva ou condenatória, ou de *efetivação de direitos*, se de cunho executório amplo. Será cautelar, por outro lado, se voltada à neutralização de eventual perigo decorrente do tempo ao objeto de futura ação constitutiva, reparatória ou condenatória. Esta não busca à satisfação do direito em si, mas, sim, de acautelá-lo como forma de assegurar futuro debate em torno de direitos materiais eventualmente lesados.

Decorrencia desse entendimento é a completa distinção entre os objetos das tutelas satisfativas e cautelares no CPC de 1973. Enquanto a primeira busca a certificação/efetivação do direito material, seja por meio da reparação do dano, substituição da coisa defeituosa ou por meio da instituição de obrigação de fazer ou não fazer, a segunda procura afiançar a possibilidade de futuro debate em torno do objeto posto em perigo por meio de sua preservação ou do meio de antecipação de prova que denunciaria a prática do ato ilícito. Como diriam citados autores: “(...) a tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à

⁵ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10ª. ed., 2015. P. 562.

⁶ *Ibidem*, p. 562.

cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou o direito acautelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar”⁷.

Pode-se dizer, então, que, por sua própria natureza, a tutela definitiva cautelar será sempre *temporária*. Isto é: terá eficácia limitada no tempo, durando enquanto a preservação do direito material a ser debatido em ação própria necessitar da proteção assegurada pela providência cautelar, extinguindo-se quando, tão logo, seja entregue a tutela definitiva satisfativa, por meio da resolução da demanda principal que discute o objeto acautelado em si. Importante menção, neste particular, de não se tratar de espécie de cuidado *provisório*, já que não será substituído por nenhuma outra medida, como acontece com as tutelas de urgência em geral. Em verdade, a medida cautelar possui um fim em si mesmo no sentido de que seu único objeto é assegurar a proteção do direito a ser debatido numa ação principal, razão pela qual seu mérito não se vincula ao da ação que se busca a tutela satisfativa definitiva. A rigor, é espécie de proteção definitiva e inalterável, mas com efeitos limitados no tempo. Por isso, a coisa julgada cautelar é perfeitamente configurável por meio da cognição exauriente a ser realizada no mérito cautelar, que diz respeito ao próprio direito à cautela, e não ao direito material acautelado, este sujeito à cognição sumária nas ações cautelares.

Ciente da essência imutável dos provimentos definitivos é que passo à análise das medidas de urgência marcadas pela provisoriedade.

De logo, pode-se pontuar que as tutelas de urgência, como exaustivamente já relatado, estão voltadas a abrandar os efeitos nefastos decorrentes do tempo necessário à instrução e julgamento de um processo, tendo por principal objetivo possibilitar o gozo antecipado e imediato dos efeitos finais da tutela definitiva a ser entregue na decisão final de mérito. Sua natureza é necessariamente interina/precária, vez que, fatalmente, haverá de ser ou confirmada ou substituída por um provimento definitivo a ser entregue no final do processo, quando efetivada a cognição exauriente. É, portanto, medida a ser adotada diante de comprovada urgência da tutela jurisdicional ser entregue antecipada e imediatamente.

Dentre as características que se pode enumerar, encontram-se as seguintes⁸:

⁷ Ibidem, p. 562 e 563.

⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10^a. ed., 2015.

- 1 – Construída através de juízo de cognição sumária, vez que, diante da urgência e da impossibilidade de instrução processual exauriente, é assentada em análise superficial do objeto litigioso;
- 2 – Precariedade de seus efeitos, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC);
- 3 – Inaptidão para formação da coisa julgada, já que, sendo precária e fundada em apreciação elementar dos fatos e do direito, impossível seria a atribuição da imutabilidade de seus efeitos, em razão, inclusive, da própria essência provisória com que foram concebidas e pensadas.

As tutelas provisórias, deste modo, podem também serem subdivididas em satisfativas e cautelares. E aqui cabe remissão aos comentários já tecidos em relação à natureza satisfativa e cautelar dos provimentos jurisdicionais. Será, portanto, *provisória satisfativa* a tutela que pretenda antecipar os efeitos da tutela definitiva satisfativa; ao passo que será *provisória cautelar* a que tenha por objeto a antecipação dos efeitos da tutela definitiva cautelar. Como se pode perceber, a associação entre as tutelas provisórias e as tutelas definitivas é inevitável, vez que os efeitos pretendidos por uma, indissociavelmente, dependem daqueles a serem possibilitados pela outra.

Bem analisando, pois, tais critérios é que é possível atestar os porquês concessivos de uma ou outra tutela, que, em termo gerais, são justificados mediante a comprovação da emergência que abaliza a situação fática do autor, que se vê forçado a antecipar ou acautelar o hipotético direito que faria jus de modo imediato. O CPC de 1973, entretanto, é bem claro ao instituir requisitos específicos e procedimentos próprios para regulação das tutelas provisórias cautelares e antecipatórias satisfativa. Senão vejamos.

Nos termos do art. 273 do CPC/73, o deferimento da tutela antecipada, a pedido da parte, submete-se a observância de algumas condições. Preceitua o dispositivo legal que, existindo prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), e, cumulativamente, haja 1) - ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou 2) - se demonstre caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), pode o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Trata-se, segundo Alexandre Freitas Câmara, de espécie de provimento que prestigia o *juízo de probabilidade*⁹.

Neste particular, cumpre observar que a concessão da pretensão em sede de liminar somente se dará na hipótese do inciso I, em que se vislumbre, em caso de eventual denegação ou postergação do pleito, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor da demanda. Isto porque, tratando do caso prescrito no inciso II (abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório), esta depende de ato a ser adotado pelo réu, o que pressupõe a instrução processual ou, no mínimo, manifestação da parte contrária.

E, aqui, postergo maiores esclarecimentos em torno do que viria a ser a “prova inequívoca” ou dano irreparável/de difícil reparação para o momento em que me debruçarei na abordagem comparativa da regulamentação dos institutos do CPC atual e do CPC de 1973, por dizer respeito a conceito caro a ambas as regulamentações.

No que diz respeito às medidas provisórias cautelares, o nosso ordenamento jurídico prescreveu se tratar de procedimento instrumental dependente do feito principal. Como se sabe, nos termos do art. 795 do CPC/73, poderá ser instaurado antes ou depois do processo principal e deste sempre dele será dependente, embora seu mérito, como tenho dito, não se subordine ao mérito da lide em que se busque o provimento satisfativo definitivo.

Voltando-se, pois, ao acautelamento do direito a ser debatido em outro processo é que a concessão liminar de provimento subordina-se a requisitos diferentes dos exigidos às medidas provisórias satisfativas (antecipatórias), embora com estes muito se assemelhe.

Conforme entendimento tradicionalmente aceito pela doutrina, o *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”) é o primeiro requisito à ser demonstrado pelo autor para concessão de provimento acautelador, demonstração essa que, para Alexandre Freitas Câmara, não está condicionada a efetiva comprovação da existência do direito substancial afirmado, mas, sim, encontra-se associada, tais como nos casos de antecipação dos efeitos da tutela, ao convencimento em torno do *juízo de probabilidade* elaborado em torno dos fatos narrados pelo requerente, tudo sob pena

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume 1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 88.

de permitir que futuro provimento jurisdicional a ser entregue numa ação principal seja incapaz de alcançar os resultados prático dele esperado ¹⁰.

Mencionado requisito, entretanto, sozinho, não é suficiente ao deferimento da pretensão. Somado a ele há de ser demonstrado o *periculum in mora*, que se traduz na existência de atual e iminente possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito a ser discutido no processo principal.

Neste particular, comungo das lições de Fredie Didier para quem a demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação nos casos de tutela provisória cautelar e antecipatória de tutela (previsto no art. 273, I, CPC/73), necessariamente, possui natureza e objeto diversos. Isto porque é possível indicar duas espécies de perigos distintos: 1) – uma que gera risco de dano ao próprio direito substancial, caso em que o meio processual indicado à proteção seria a tutela provisória antecipada; e 2) – outra que gera risco de dano à própria efetividade do processo, atingindo diretamente o direito a ser debatido em ação própria, caso em que, aqui, sim, deverá o interessado se valer das medidas provisórias acauteladoras. Neste momento cabe lembrar que uma coisa é o “direito à cautela” e outra bem diferente é o “direito acautelado”. O primeiro é o objeto em si da ação cautelar, que visa aferir se a **cautela** pretendida é ou não legítima. Já o segundo, objeto da ação principal, se limita a ver recair sobre si os efeitos da decisão proferida no mérito da tutela cautelar, quando legítimo o “direito à cautela”.

A natureza jurídica dos provimentos, como se pode observar, é bem diversa. E, aqui, me valho dos ensinamentos de André Tesser ¹¹, professor universitário e Mestre em direito pelo programa de Pós-Graduação da UFOR, para quem a tradicional noção do processo cautelar como medida cuja finalidade seria a de assegurar o resultado útil de outro processo, defendida por Humberto Theodoro Jr., Chiovenda e Calamandrei, já se encontraria superada pela doutrina processual brasileira embasada no novo modelo de Estado Constitucional, segundo o qual a tutela cautelar não poderia ser reduzida a simples elemento de proteção do processo, exclusivamente lotada no plano do direito processual. Deve, em verdade, assumir seu verdadeiro lugar no plano da tutela dos direitos (acautelatórios) já que seria o

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume 3**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 40.

¹¹ TESSER, André Luiz Bäumal. **As diferenças entre a Tutela Cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 33.

instrumento apto à proteção do próprio direito material e não do processo principal, não sendo, pois, “instrumento do instrumento”, mas, sim, autêntico mecanismo protetivo autônomo adequado à guarda do direito material em si (ameaçado diante de situação grave a que se submete o autor) efetivado por meio do “direito à cautela”.

A tutela antecipada, ao seu tempo, esta, sim, seria uma técnica processual, já que, por meio da entrega imediata do pedido final definitivo, estaria destinada a possibilitar melhor distribuição do ônus do tempo processual entre as partes, de modo a permitir um fim (que existe no plano do direito material), sem, entretanto, firmar de quem pertencente o direito. Entrega antecipadamente o bem jurídico tutelado na ação embasando-se no juízo de probabilidade. É, portanto, verdadeira técnica processual, que, reconhecendo o necessário transcurso de tempo para o provimento final definitivo, equilibra o ônus da espera entre os litigantes.

Por tudo, certo na indicação dos pontos de proximidade e distinção das tutelas provisórias antecipatórias e cautelares no CPC de 1973 é que é possível à análise comparativa do instituto com a recém-regulamentada Tutela de Urgência no novo CPC de 2015. Não sendo o objetivo deste trabalho dispor exaustivamente dos procedimentos e debates mais controversos do instituto no diploma processual civil de 1973, entendo que os pontos destacados até aqui não de servir de base, apenas, à orientação e pontuação das modificações do instituto, quando comparado com o CPC/2015, norteando um estudo direcionado e reflexivo em torno dos atributos e dificuldades que circundam os aplicadores do direito e à prática forense. Tomando os comentários até então realizados como suficientes e razoáveis ao que se pretende neste breve texto crítico, passo a dispor das novidades legislativas do CPC/2015.

3. CAPÍTULO II: *Tão próximas e tão distantes*: análise comparativa das Tutelas Provisórias nos diplomas processuais civis de 1973 e de 2015.

3.1. Do Código de Processo Civil de 2015.

Sancionado em 16 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano, o novo diploma processual civil entrou em vigor no último dia 18 de março. Trazendo consigo mudanças substanciais de direcionamento procedimental e principiológico, almeja ser mais efetivo e eficiente que seu antecessor, em busca de uma duração razoável do processo. Pensado e discutido pelos mais ilustres processualistas brasileiros, é um Código estruturado e editado em tempos de informação abundante e de fácil acesso aos projetos de lei e parlamentares, o que, naturalmente, possibilitou a amplitude dos debates e a crítica generalizada dos institutos, ainda quando eram, apenas, projeto de lei.

Como diria Leonard Ziesemer Schmitz, doutorando em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o desenvolvimento de uma crítica Hermenêutica do direito, influenciada pela reviravolta da pragmática-linguística, possibilitou uma “revolução jurídica”¹² decorrente da entrada em vigor da Lei do Divórcio (6.515/77), da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e do Código Civil (10.456/02), modificações essas responsáveis pela alteração do arcabouço jurídico brasileiro.

A revolução científica, tecnológica e social, por outro lado, exigiu uma nova forma de pensar o processo, dotando-o de feições mais dinâmicas e centradas na complexidade progressiva das causas, sem esquecer o crescimento exponencial de distribuições de lides. Produto do tempo histórico em que está inserido, o diploma processual, para citado autor, mereceu alterações que respaldassem e adotassem os novos valores e realidades do mundo moderno¹³, o que culminou no CPC/2015.

O fato é que o novo Código trouxe consigo inúmeras mudanças, que vão desde a contagem do prazo processual, passando pela regulamentação dos “negócios

¹² SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Teoria Geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC: doutrina selecionada*, Vol.1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 112.

¹³ *Ibidem*, p. 114.

jurídicos processuais” e da desconsideração da personalidade jurídica (com novas implicações e requisitos), a instituição de procedimento mais comunicativo e dialógico, o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa, flexibilização procedimental, etc. De todas as alterações, entretanto, a que me interessa mais de perto é a da tutela provisória, em razão da inovação e da instituição de procedimento sem precedentes na história do ordenamento jurídico pátrio: a estabilização da tutela concedida em caráter antecedente. A realização anterior de uma análise comparativa com o revogado sistema processual, portanto, indicando os pontos de convergência e divergência, como modo de introdução à temática, é medida que se impõe.

3.2. Das modificações substanciais: uma crítica comparativa e o problema da ausência de requisitos específicos para concessão das tutelas satisfativas e cautelares.

Inúmeras foram as mudanças que, atualmente, estão em vigor, se comparada com o antigo Código Processual de 1973. Logo de partida, após introdutória leitura do Título “Da Tutela Provisória”, é possível atestar a primeira alteração estrutural na regulamentação do instituto: o art. 294, CPC/2015, que trata das disposições gerais, prescreve que a tutela provisória pode ser formulada em caráter de urgência ou de evidência.

Neste momento abro um parêntese para me esquivar à apreciação dos fundamentos, requisitos e processamentos dos requerimentos fundados na evidência do direito, já que, estando certo que o objeto desse trabalho se volta à análise das tutelas de urgência, adoto essa postura como necessária de modo a possibilitar uma análise mais crítica e aprofundada do tema, pelo que nos limitaremos a indicar características gerais e pontos diferenciadores entre os requerimentos (de urgência e de evidência). Senão vejamos.

Enquanto as tutelas provisórias de evidência (que serão sempre satisfativas) pressupõem a suficiente demonstração do direito, inobstante a inexistência de instrução processual (art. 311, CPC/15), tornando-os “evidentes”; as tutelas provisórias de urgências têm por fundamento a demonstração da “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*, CPC/15). Assim, enquanto a primeira só pode ser requerida de modo incidental (já

que é condição de deferimento a efetiva e necessária “comprovação” do direito, elevando-o a patamar superior ao da probabilidade, por exigir demonstração real da plausibilidade do pleito), as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas tanto de modo antecedente, quanto incidental.

Dir-se-á incidental, por sua vez, como tenho dito, se requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, ou seja, quando o processo principal já esteja em curso; e antecedente, caso formulada antes do ajuizamento da ação em que se pretende a tutela definitiva, noutras palavras, é a que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, complementar a ação principal.

Voltando-me à análise das tutelas provisórias de urgência, emerge a primeira indagação: seria possível sua concessão, de ofício?

Para Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira¹⁴, a resposta é categórica: em obediência ao princípio da congruência, estaria terminantemente vedada a concessão de qualquer medida do tipo provisória, de natureza satisfativa ou cautelar, ou de evidência ou de urgência, sem que a parte interessada o requeresse, ressalvados os casos em que o próprio pedido concessório se encontrasse implícito, e, neste particular, citam os casos de fixação de alimentos provisório em ação de alimentos (art. 4º da Lei 5.478/68).

Apesar de noticiarem entendimentos doutrinários diversos, segundo os quais, em situações excepcionalíssimas, entendam lícito ao magistrado, valendo-se do poder geral de cautela, ainda que ausente pedido da parte, conceder medida para evitar o perecimento do direito, se a concessão do provimento judicial de ofício for a única forma de preservar a utilidade do resultado do processo, não se filiam a tal corrente argumentativa. Sustentam que, considerando a existência de responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela (segunda parte do §1º do art. 300, CPC/2015), segundo o qual deverá arcar com os prejuízos eventualmente causados ao adversário, caso o provimento judicial seja cassado ou reformado, admitir a concessão de ofício pelo juiz equivaleria a exoneração da responsabilidade do favorecido, já que, não tendo requerido, não poderia este arcar com encargo por algo que não assumiu o risco de reparar.

¹⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10ª. ed., 2015.

E, neste particular, ousou, modestamente, discordar do entendimento sustentado por citados autores. Isto porque, em obediência ao Princípio da Função Instrumental do Processo, as regras de natureza procedimental não devem ser vistas e analisadas como um fim em si mesmo, capazes, inclusive, de fulminar o próprio direito material posto em litígio. Ao contrário, hão de servir à efetiva solução do conflito de modo a permitir a entrega do direito a quem de direito o tenha.

Ciente da problemática e do risco à segurança jurídica que se possa causar ao admitir tamanha intervenção do Judiciário, tenho que, tratando-se de situação excepcional, em que a medida de urgência, se não concedida de ofício, poderá prejudicar o próprio resultado útil do processo, de modo excepcional há de ser abordada, por meio da indicação de solução que permita a coexistência harmônica das normas de conteúdo processual e material. E, neste caso, entendo que, concedida de ofício determinada medida, sua implementação ou efetivação, numa aplicação analógica da teoria da responsabilidade objetiva do beneficiado com a medida, poderia ser condicionada à ratificação pela parte favorecida do interesse da concretização do provimento judicial, sob pena de perda da eficácia. Ou, ainda, poderíamos partir do princípio que, ciente do provimento judicial deferido em seu favor e quedando-se inerte ao não oferecer qualquer resistência, implícita estaria sua anuência quanto a responsabilização por eventuais prejuízos causados à parte contrária.

Assim, estar-se-ia dando interpretação mais condizente com o fundamento e o objetivo das normas de conteúdo material e processual, permitindo a existência harmônica das regras, resguardando-se, num só tempo, a discussão posta em litígio e a responsabilização do beneficiado em caso de cassação ou modificação da medida que tenha gerado algum prejuízo à parte contrária.

Pois bem, é neste contexto que as tutelas provisórias de urgência devem ser analisadas. Como sabido, o novo diploma processual civil, em seu art. 300, terminou unificando os pressupostos essenciais à aferição e deferimento das tutelas de natureza cautelar e antecipatória (satisfativa), eliminando o processo cautelar como figura processual autônoma. Em verdade, transformou a antiga tutela antecipada do CPC/73 em gênero do qual as tutelas satisfativas e cautelares são espécies, agora unificadas sob o título geral das “Tutelas de Urgência”. Senão vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental** (grifo nosso).

A alteração chancelada, todavia, não é apenas estrutural ou de nomenclatura. Atinge a própria essência dos institutos. Isto por que o parágrafo único de citado dispositivo, ao unificar a tutela antecipada satisfativa com a tutela cautelar, estabeleceu requisitos gerais idênticos para uma e outra, fazendo com que os provimentos emergenciais partilhassem de condições e fundamentos análogos, muito embora estejam voltadas a fins processuais diversos. Aparentemente, o novo CPC estaria superando a clássica distinção dos requisitos indispensáveis à concessão de tutelas cautelares e satisfativas, diferentemente do previsto no Código Processual Civil de 1973¹⁵. Aí nasce a primeira dificuldade.

Sobre a escolha do regime jurídico eleito, André Luiz Bäumal Tesser elaborar a seguinte crítica, valendo-se das seguintes distinções: 1 – em sentido mais teórico, a opção legislativa de unificação dos provimentos de urgência, sob o signo da “tutela provisória”, trouxe, por consequência, aparente caráter inexpressivo da distinção entre os institutos, mediante o fato de inexistirem requisitos distintivos gerais entre as medidas; e 2 – pelo viés mais sistêmico em torno do novo regime jurídico, o novo CPC, contraditoriamente, trata de forma diversa as consequências jurídicas da concessão das medidas, especialmente no que tange à necessidade ou não do ajuizamento de nova ação, inobstante a unificação dos institutos¹⁶.

O fato é que a aparente e formal unificação dos procedimentos das tutelas cautelares e antecipatórias, como dito, inexistente no CPC/1973, agrupou os critérios e fundamentos necessários ao deferimento e análise do provimento de urgência pleiteado. Nos termos dos art. 300, *caput*, do CPC/2015¹⁷, será concedida a tutela,

¹⁵ Enunciado nº. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 11/02/2016.

¹⁶ TESSER, André Luiz Bäumal. **As diferenças entre a Tutela Cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 26.

¹⁷ Art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

seja cautelar ou satisfativa, quando o interessado demonstrar a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*.

Para Tesser, tal opção legislativa fez emergir duas perspectivas substanciais em torno da matéria: a primeira diz respeito a inexistência de distinção quanto aos requisitos gerais positivos para concessão das medidas, já que em ambas há de existir elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E a segunda, não menos importante, é a adoção de procedimentos diversos para cada uma daquelas espécies de tutelas de urgência, especialmente se requeridas de forma antecedente, o que nos leva a crer que o novo diploma processual, segundo ele, padeceria de espécie de **mal da bipolaridade**, já que:

“(…) Ao mesmo tempo em que indica não haver necessidade de estabelecimento da diferença entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, no que tange aos seus requisitos positivos de concessão, ressalta ser muito importante a distinção entre aquilo que considerou espécies do gênero tutela provisória de urgência, especialmente a partir da possibilidade ou não de estabilização dos efeitos da medida concessiva e, também, com a adoção de procedimentos diferenciados”¹⁸.

A bem da verdade, acompanhando suas reflexões, entendo que não é possível, de fato, o enquadramento da tutela cautelar e antecipatória como espécies do mesmo gênero, já que tal visão partiria da equivocada concepção em torno da similitude das respectivas naturezas jurídicas dos institutos, que são essencialmente diversas, como demonstrado no tópico 2.2. do Capítulo I deste trabalho. Sendo, portanto, distintos os “porquês” dos provimentos judiciais, tratamento diferenciado há de ser dispendido, que não foi feito pelo novo diploma, o que, certamente, trará problemas à prática forense.

A unificação dos institutos há de ser vista como verdadeiro desacerto, especialmente por não ser possível tratar no mesmo plano uma tutela (medidas cautelares) e uma técnica (antecipação de tutela), razão pela qual termina o novo CPC, ainda me valendo das lições de André Tesser, por prestigiar interpretação que dispensa esforços na diferenciação das medidas, possibilitando o alargamento excessivo do poder atribuído ao magistrado, que, no frígido dos ovos, será o

¹⁸ TESSER, André Luiz Bäümal. **As diferenças entre a Tutela Cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 27.

responsável por definir a natureza jurídica da medida de urgência pleiteada, possibilidade essa perigosa, já que, a depender de como o pedido seja recebido e apreciado pelo juiz (se cautelar ou satisfativo), a estabilização poderá ou não ocorrer. Explico.

A grosso modo, nos termos do art. 304, *caput*, do CPC/2015, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente possui aptidão a estabilizar-se¹⁹. Ou seja, sendo lícito ao juiz apreciar o pleito cautelar como se tutela antecipada o fosse, caso preencha os requisitos desta, fungibilizando o pedido, por consequência lógica, também determinará se a medida, uma vez concedida, poderá ou não se estabilizar ou dependerá, para manutenção e preservação da eficácia, do ajuizamento da ação principal, já que apenas as tutelas satisfativas antecipadas, repita-se, são aptas a estabilização de seus efeitos.

Significa admitir que qualquer das partes passa a ter interesse e legitimidade em interpor recurso visando a alteração da natureza jurídica da medida recebida pelo juiz, sob pena de ter que prosseguir com o feito sob rito procedimental diverso, o que só contribui para maior insegurança jurídica. André Tesser, inclusive, ilustrativamente, cita situação hipotética que pode complicar ainda mais a já truncada regulamentação, qual seja: entendendo o juízo *a quo* possuir o pedido do autor natureza cautelar, determinando a sua intimação para, no prazo de 30 dias, ajuizar a ação principal; e tendo o requerente recorrido do decisório com objetivo de reconhecer a natureza antecipatória do pleito (visando o efeito da estabilização), sem, todavia, conseguir emprestar o efeito suspensivo ao recurso, caso, ao final, tenha a chancela do tribunal, o que se fará, pergunta Tesser, “(...) *com a ação principal eventualmente proposta? Ou pior: caso o autor não tenha proposto a ação principal, confiando no êxito do recurso, e seja vencedor, sua medida urgente, que havia perdido a eficácia, enquanto considerada como cautelar, agora voltará a vigor? Com a possibilidade de estabilização?*”²⁰.

¹⁹ Os requisitos genéricos à estabilização da tutela serão trabalhados no Capítulo III, oportunidade em que o leitor terá contato com as mais diversas correntes interpretativas que questionam as premissas concessivas à indução dos efeitos da estabilização. Reservo o debate, entretanto, para momento oportuno.

²⁰ TESSER, André Luiz Bäumal. **As diferenças entre a Tutela Cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 41.

Tais questionamentos, infelizmente, em razão da recentíssima promulgação do diploma processual, só poderão ser respondidos com a prática forense e por meio dos paulatinos posicionamentos firmados pelos tribunais do país. Trata-se de lacuna legislativa, que, a bem da verdade, terminou por complicar a vida do aplicador do direito.

Ainda sobre a inadequação da união do provimento cautelar e antecipatório de tutela num só título, sem eleição de requisitos próprios, vale menção aos esclarecimentos realizados por Mirna Cianci²¹, no que diz respeito à aplicação do *Princípio da Adstrição* (que restringe a decisão aos limites da causa de pedir e do pedido) em cada um dos institutos²². Segundo a autora, no caso da tutela satisfativa, é certo que o juiz se encontra absolutamente vinculado aos termos do pedido, não podendo, de modo algum, antecipar mais ou diferente do que está descrito na inicial. Já no caso das tutelas cautelares, solução diversa haveria de ser dada: em razão do poder geral de cautela, pode, inclusive, ser concedida *ex officio*, autorizando o magistrado tomar todas as medidas que julgar necessárias ao acautelamento do direito.

Sendo assim, nos casos das tutelas cautelares, não há que se falar, sequer, em colisão com a indisponibilidade do direito, haja vista que, buscando o acautelamento para debate futuro, a proteção concedida teria natureza de ordem pública e, assim sendo, mereceria a proteção do Estado-Juiz.

A fungibilidade, no novo Código de Processo Civil de 2015, desta maneira, terminou por não mais estabelecer “graduação” de intensidade do direito reivindicado para concessão de uma medida ou outra, diferentemente do que acontecia com o CPC/73, em que a aferição da intensidade do direito reclamado nas tutelas cautelares era de menor grau (já que se tratava de “mera cautela”), exigindo, nos casos de tutela antecipada satisfativa, maior semelhança nas alegações autorais para deferimento. A rigor, quando o art. 300, *caput*, CPC/2015, prevê os mesmos requisitos para análise dos institutos, qual seja o da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, numa interpretação a *contrario sensu*, significa admitir a

²¹ Procuradora do Estado em São Paulo, mestre em Direito Processual Civil pela PUCSP e Coordenadora e Professora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado São Paulo.

²² CIANCI, Mirna. **Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf>. Acesso em: 20/02/2016.

mesma graduação de intensidade do direito alegado/reivindicado para uma e outra medida; o que, sabemos, não se mostra nem um pouco razoável.

Como diria Mirna Cianci, a uniformização dos requisitos de admissibilidade da antecipação das tutelas de urgência, terminou tornando inócua a discussão acerca do maior ou menor grau de intensidade do direito, quando diante de tutela satisfativa ou cautelar²³, o que, a meu ver, é, no mínimo, perigoso, considerando a natureza jurídica diversa dos institutos e a finalidade com que foram pensados.

Também assume esse posicionamento Carlos Augusto de Assis, que é mestre e doutor em Direito Processual Civil pela USP, para quem a ausência de requisitos específicos parece, de fato, não ter sido a melhor opção legislativa. Isto porque os requisitos da tutela satisfativa, ante razão de sua natureza (entregar antecipadamente o próprio pedido final), devem ser mais rigorosos do que os da tutela cautelar, que implica risco significativamente menor na concessão²⁴.

Feitos esses apontamentos, a análise da eleição dos requisitos em si para deferimento das medidas é essencial à aferição do porquê da necessária diferenciação. Estabelece o já citado art. 300, CPC/2015, que o interessado na tutela satisfativa ou cautelar haverá de trazer, como primeira condição, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito*. Neste particular, muito embora o novo diploma tenha procedido com a substituição do requisito da *verossimilhança do direito* pelo da *probabilidade do direito*, acompanho o entendimento de Mirna Cianci para quem a aferição da plausibilidade das alegações não tenha sido reduzida, já que as expressões são praticamente sinônimas. Nas palavras da autora, *in verbis*:

Não significa dizer, portanto, que tenha sido reduzida essa mesma aferição, ao trocar o vocábulo verossimilhança por probabilidade, mas apenas que, como sempre, a prova pré-constituída oferecida ao juízo deverá ser convincente o suficiente do direito e da situação de risco, para ordenar a sua imediata execução, em desfavor da situação contrária²⁵.

²³ CIANCI, Mirna. **Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf> . Acesso em: 20/02/2016, p. 03.

²⁴ ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 51.

²⁵ CIANCI, Mirna. **Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf> . Acesso em: 20/02/2016, p. 04.

Daí decorre a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa elaborada pelo autor, de modo a possibilitar a visualização de uma “verdade provável ou possível”, independentemente da produção de prova. Somando a isto, há de existir, também, a plausividade jurídica da pretensão almejada pelo futuro beneficiado da medida, de modo a conduzir os fatos aos efeitos pretendidos.

Assim, apenas após o preenchimento de tal pressuposto, é que deve o interessado demonstrar o perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz proteção do direito. Como diriam Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “*O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo”*”²⁶. Tal perigo, entretanto, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/eminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção almejada pela medida.

Decorrente da própria natureza do perigo a ser demonstrado é que o dano a ser causado pela espera pelo resultado final do processo há de ser irreparável ou de difícil reparação, cujas consequências não de ser potencialmente irreversíveis. E, neste particular, de difícil reparação será aquele de improvável ressarcimento ou compensação. Como se pode notar, a concessão da medida antecipadamente somente se justifica se, e somente se, não for possível aguardar o término do processo em que seja entregue a tutela jurisdicional definitiva.

Sucedem que, dentre as medidas possíveis de serem deferidas e implementadas, Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira citam as seguintes ²⁷:

I – Tutela Inibitória: tem por finalidade inibir a ocorrência de um ato contrário ao direito ou de impedir sua continuidade;

II – Tutela Reintegratória: está voltada à retirada ou remissão de um ilícito já praticado, com o fim de impedir sua repetição ou continuação.

O novo diploma processual, por outro lado, preservou, por meio do no art. 300, §3º, do CPC/2015, o pressuposto específico das tutelas provisória regulamentado no

²⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10ª. ed., 2015, p. 597.

²⁷ Ibidem, p. 598.

revogado art. 273, §2º, CPC/1973, qual seja: a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, segundo a qual não será concedido o provimento almejado *quando houver perigo de irreversibilidade*.

Significa dizer que o provimento jurisdicional, ao acolher a pretensão reivindicada pelo autor, deve permitir o retorno ao *status quo ante*, caso se constate, com a instrução processual, a inadequação da medida ou se faça necessária sua alteração ou revogação. Sendo a plausibilidade do deferimento da tutela provisória antecipada sujeita ao juízo de cognição sumária, nada mais natural do que a exigência do permissivo da reversibilidade. Entendimento contrário no sentido de permitir a concessão da medida a qualquer custo, segundo Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, equivaleria a permitir a concessão, em sede antecipatória, do próprio provimento jurisdicional definitivo, contribuindo para o alargamento de intransponível contradição que se permitiria a antecipação da própria “vitória” do autor sem assegurar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juízo cognitivo exauriente.

Entretanto, não há como se furta da pergunta: tal exigência legal (reversibilidade da medida) deve ser aplicada indistintamente em qualquer caso, sem qualquer ponderação, ainda que o bem jurídico tutelado seja a vida? Para já citados autores, do qual comungo o entendimento, não. Isto porque, em determinadas situações, a leitura sem temperamentos da exigência legal pode levar a própria inutilização da tutela definitiva e causar um mal maior à parte requerente.

É o caso em que, embora seu deferimento seja apto à produção de efeitos irreversíveis ao requerido, seu indeferimento também tenha potencial de gerar consequências graves e irreversíveis, criando um perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. Exemplo disso é o deferimento de cirurgia em paciente terminal, que, embora quite com a operadora de plano de saúde, seja sabidamente insolvente. Se de um lado, temos o perigo de dano à vida, cujos efeitos potencialmente lesivos poderia impedir a discussão sobre o próprio mérito litigioso; de outro, temos o risco de lesão definitiva ao patrimônio do réu.

Neste caso, existindo um conflito de interesses, segundo o qual, tanto autor como réu podem ser prejudicados pelo (in)deferimento da tutela de urgência, cabe ao juiz, realizando um comparativo dos bens jurídicos ameaçados, conceder a tutela provisória satisfativa, entregando o bem da vida, se vislumbrar a urgência e a

probabilidade do direito requerido. Em verdade, outra vez me valendo das palavras de Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “*Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança -, deve-se invocar a proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados*”²⁸, e, por isso, cabe ao magistrado, quando possível, abrandar eventuais prejuízos causados pelo deferimento da tutela perseguida, determinando, se for o caso, a prestação de caução pela parte beneficiada (§1º do art. 300, CPC/2015), de modo a prover, minimamente, futura reparação em pecúnia, se a reversibilidade da situação ao *status quo ante* for impossível.

Privilegia-se, portanto, o direito provável em detrimento daquele em que, muito possivelmente, sucumbirá em futura decisão de mérito, já que negar o pleito antecipatório, nestes casos, significaria também negar liminarmente o próprio direito em caráter definitivo. Sob esses aspectos cabe ao juiz, sim, considerando todo o conjunto probatório e fático constantes nos autos, conceder ou não a medida pleiteada balizando e valorando os bens jurídicos postos em litígio.

Quanto a necessidade de fundamentação da decisão, como era de se esperar, manteve-se intocada no CPC/2015, estando prevista no art. 298. A mera remissão a artigo ou indicação genérica de estarem presentes os requisitos, deste modo, são insuficientes ao atendimento das regras esculpidas no novo diploma processualista, que cobra a enumeração ou apontamento das provas ou elementos que levaram o magistrado a conceder ou denegar a medida, posição essa jurisprudencialmente já consolidada.

Igual destino foi dado à eficácia das decisões liminares ou incidentais que concedam a cautela ou o pleito antecipadamente, preservando, em linhas gerais, a regulamentação do CPC/73: nos termos do art. 296, CPC/2015, as tutelas provisórias conservarão seus efeitos na pendência do processo, podendo, entretanto, serem revogadas ou modificadas a qualquer tempo, desde que por decisão fundamentada.

No que diz respeito, por outro lado, a consagração do contraditório deferido para concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares) previsto no art. 9º,

²⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10ª. ed., 2015, p. 600.

parágrafo único, I, do CPC/2015²⁹, Mirna Cianci realiza pesada crítica, indicando não ter o diploma processual andado bem, já que a concessão *inaudita altera pars* somente se justificaria nos casos em que a ouvida da parte contrária pudesse frustrar a efetivação da medida; impondo-se, nas demais situações, a instalação do contraditório, ainda que mediante curtíssimo prazo, sendo essa alternativa indicada especialmente por proporcionar maiores subsídios à análise da medida de urgência pleiteada³⁰.

Data maxima venia, entretanto, ousou, humildemente, discordar do entendimento acima empossado. Isto porque, embora não negue a importância do estabelecimento do contraditório para instrução processual e estabelecimento de um juízo de valor embasado no argumento *versus* contra-argumento, entendo que, nos casos de deferimento de quaisquer das Tutelas de Urgência, os próprios requisitos autorizativos para concessão da medida cuidam de justificar o tratamento diferenciado a ser dado nesses casos. Explico.

A um, como o próprio nome já denuncia, tratam-se de situações excepcionais de **comprovada urgência**, o que, a priori, exige um rápido pronunciamento judicial, caso em que a postergação da proteção ou medida pode, fatalmente, levar a sua ineficácia. A dois, consciente que apenas nos casos em que se evidenciem a *probabilidade do direito*, diga-se “*fumus bonis iuris*”, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que serão concedidas, requisitos esses suficientes à demonstração da plausibilidade da concessão imediata *in limine litis*. Ora, seria, no mínimo, contraditório aceitar que, mesmo diante de um caso de comprovada urgência, em que o direito seja extremamente provável e eminente o perigo que corre o autor, fosse possível a efetivação do contraditório considerando, tão somente, a impossibilidade do réu frustrar a efetivação da medida.

A meu ver, justifica-se o deferimento das Tutelas de Urgência *inaudita altera pars* não somente por existir a possibilidade de frustração de seus efeitos pelo demandado, mas, sim, pela plausível e eminente necessidade do autor de ter o provimento de imediato, diante da urgência da situação fática demonstrada nos autos.

²⁹ Art. 9º, parágrafo único, I, CPC/2015: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência.

³⁰ CIANCI, Mirna. **Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf>. Acesso em: 20/02/2016, p. 10.

A bem da verdade, entendendo o juízo pela postergação da análise do pedido liminar, estaria, sim, admitindo, ainda que por via transversa, a inexistência do *periculum in mora*. Vale menção, ainda, que, não estando suficientemente convencido acerca dos fatos narrados pelo autor, deve o magistrado, sim, se valer da justificação prévia, prevista no §2º do art. 300, CPC/2015, de modo a reunir os subsídios necessários à formulação do decisório.

Por tudo, firmo meu entendimento segundo o qual a previsão do art. 9º, parágrafo único, I, CPC/2015, ao contrário do defendido por Mirna Cianci, veio em muito boa hora, especialmente diante dos reiterados casos de fragrantíssimas abusividades que chegam à porta do Judiciário e da conhecida morosidade dos órgãos judicantes, que poderiam tornar ineficaz a medida eventualmente deferida, em razão da extemporaneidade.

Feitos esses apontamentos em que já é possível observar e indicar os pontos de convergência e divergência dos diplomas processuais de 1973 e 2015, extraindo o espírito da norma para regulamentação dos institutos, passo a análise do efeito da estabilização da tutela, abordando seus pressupostos, requisitos e consequências jurídicos-processuais.

4. CAPÍTULO III: O efeito da estabilização nas tutelas de urgência: a crítica doutrinária e os efeitos práticos.

Segundo o novo diploma processual, quando a urgência for contemporânea, a petição inicial poderá se limitar ao mero requerimento da tutela antecipada, nos termos do art. 303, CPC/2015, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (grifo nosso).

Como visto, a tutela antecedente³¹ é aquela requerida dentro do processo antes mesmo da formulação da tutela definitiva. Seguindo procedimento próprio, encontra-se regulada no art. 303 e seguintes do CPC/2015, perfazendo uma das mais substanciais inovações do novo diploma processual civil.

A parte autora, desta maneira, ao formular o pedido antecipatório antecedente, de acordo com Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, pode se limitar a: I – requerer a tutela antecipada; II – indicar o pedido de tutela definitiva a ser formulado no prazo previsto pelo art. 303, §1º, I, do CPC/2015; III –

³¹ Tal conceito não se confunde com o da tutela antecipada, já que antecedência diz respeito ao tempo da propositura da ação e pode incluir tanto as tutelas satisfativas (antecipadas), quanto às cautelares.

expor a lide, noticiando o direito que se pretende realizar (probabilidade) e o perigo da demora; IV – o valor da causa e V – explicitar que pretende se valer do benefício da formulação do requerimento em caráter antecedente, nos moldes do art. 303, §5º, do CPC/2015.

Daí que, ao analisar o pedido, a depender de seu deferimento ou não, surgem alternativas processuais diversas para instrução e conseqüente prosseguimento da lide, alternativas essas que vêm sendo alvo de homéricos e acalorados debates entre os processualistas pátrios mais renomados, especialmente no que diz respeito a um dos pressupostos essenciais à estabilização da tutela de urgência.

Como relativamente já pacificado, sendo caso de não concessão da medida de urgência, seja por ausência dos pressupostos ou requisitos essenciais, seja por inadequação do instrumento processual eleito, o resultado lógico daí decorrente é a aplicação do §6º do art. 303 do CPC/2015 sem maiores dificuldades, devendo o magistrado, no ato do indeferimento, intimar o Suplicante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a emenda a inicial, complementando sua causa de pedir e o requerimento de tutela definitiva, se ainda não o tiver feito, sob pena de indeferimento do pedido e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

A dificuldade maior se apresenta, entretanto, quando for o caso de concessão da tutela antecipada de urgência, que possibilita diversificados, quando não contraditórios, entendimentos e interpretações possíveis.

Segundo os já citados doutrinadores Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, valendo-se dos §§1º, 2º e 3º do art. 303 do CPC/2015, concedida a tutela, deverá o juiz adotar as seguintes providências:

I – determinar a intimação do autor para que promova o aditamento da petição inicial, nos mesmos autos e sem a necessidade de recolhimento de novas custas processuais, caso em que, tal como nos casos de indeferimento do pleito liminar, deverá complementar a causa de pedir, requerer a confirmação do pedido de tutela definitiva e colacionar aos autos eventuais documentos complementares ainda não juntados, tudo no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo a ser fixado pelo julgador, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito; e:

II – citar e intimar o réu, nos termos do art. 303, §1º, II, do CPC/2015, para que cumpra a decisão judicial e compareça à audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334 do CPC, caso em que, somente quando verificada a impossibilidade das partes transacionarem, se contará o prazo para apresentação da defesa.

Até aí nenhum complicador parece gerar controvérsias e dificuldade à vida do aplicador da norma; isso até se observar os pressupostos da estabilização. Antes, entretanto, oportuno se faz o esclarecimento do instituto, por meio da indicação de suas vantagens e pontos “não controvertidos”.

Para Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, sendo a estabilização da decisão concessiva de tutela uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro inspirada no *référé* do Direito Francês, há de ser analisada com vistas ao objetivo ambicionado pelo legislador pátrio, qual seja: a diminuição do custo do processo tanto para o autor, como para o réu, por meio do estímulo ao demandado ao não prosseguimento da instrução processual, de modo que, não oferecendo resistência, seja isento do pagamento das custas processuais, responsabilizando-se, tão somente, pelo adimplemento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados a base de 5% da sucumbência (aplicação analógica do art. 701, caput, CPC).

O porquê da estabilização, deste modo, está ligado a dois objetivos diversos: I – afastar ou prevenir o perigo da demora do provimento jurisdicional, por meio da tutela de urgência; e II – entregar resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu, sem que seja preciso o dispêndio de tempo e dinheiro com a instrução processual completa para formulação de um juízo de cognição exauriente. Para tanto, encontra-se sujeito, segundo Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao cumprimento de quatro pressupostos básicos, senão vejamos:

I – Deve o autor indicar expressamente, no pedido de tutela provisória antecedente, que pretende se valer do benefício instituído no caput do art. 303 do CPC, manifestando sua intensão de, uma vez deferida a medida liminarmente, atendidos os demais pressupostos, seja a mesma estabilizada. Tal indicação se mostra extremamente necessária para orientar, inclusive, a postura a ser adotada pelo réu, antecipando o interesse do requerente pelo fim

premature da lide tão logo a liminar seja cumprida, despertando e incentivando o demandado a se manter inerte;

II – Deve o Suplicante, ainda, não ter manifestado, na exordial, sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela. Trata-se de verdadeiro pressuposto negativo que também tem por finalidade o estímulo do réu a não reação diante de decisão favorável ao autor;

III - Por óbvio, só se estabilizará a tutela caso a decisão seja concessiva, caso contrário, conforme já abordado, deverá o juiz dar prosseguimento à lide por meio da intimação do autor para que emende a inicial, nos termos do §6º do art. 303, CPC

IV – E, por último, o mais polêmico dos pressupostos, alvo de críticas e debates doutrinários, é que não haja resistência do réu à implementação e efetivação da decisão concessiva da tutela³².

A controversa central surge a partir da interpretação do *caput* do art. 304, do CPC/2015, que fixa as condições e pressupostos para que a tutela de urgência, uma vez deferida, seja estabilizada. Os termos integrais do dispositivo são os seguintes:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo (grifo nosso).

³² Sobre o modo de impugnação da decisão concessiva da tutela, abordaremos mais adiante a discussão doutrinária.

A primeira divergência surge, tão logo, com a parte inicial do dispositivo: “A tutela antecipada, **concedida nos termos do art. 303**, torna-se estável (...)”. Ora, a remissão realizada pelo art. 304, *caput*, ao art. 303 é indubitosa no sentido de determinar a aplicação de seus termos às tutelas antecipadas de urgência concedidas em **caráter antecedente**, por ser este o objeto de regulação do art. 303 do CPC/2015, ao prever que, existindo urgência contemporânea à propositura da ação, o interessado poderia se liminar, no pedido inicial, ao requerimento de tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, demonstrando o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.

Daí, entretanto, surge a questão: a estabilização da tutela, regulada pelo art. 304, CPC/2015, aplicar-se-ia somente às tutelas antecedentes ou poderia ser estendida às tutelas deferidas em caráter incidental?

Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira são categóricos ao afirmar que, para a ocorrência do efeito da estabilização da tutela, tem a mesma que ser concedida, inegociavelmente, em **caráter antecedente**³³, em razão da literalidade do dispositivo legal.

Tal posição, todavia, está longe de resolver a controversa. Para Antônio de Moura Cavalcanti Neto, mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a resposta deve ser, necessariamente, diversa. Para ele, o entendimento firmado por Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira não deve prosperar porque, observando o instituto da estabilização no direito pátrio e também no direito comparado, “(...) *não parece haver óbice algum a sua configuração também no curso do processo*”³⁴, afinal a decisão continuaria sendo provisória, ainda que concedida incidentalmente, e faria parte de juízo totalmente diverso do mérito.

Em verdade, defende que a maior novidade advinda da matéria é justamente considerarmos a tutela antecipada como extensão daquilo que já ocorria com a tutela cautelar, estabilizando-a e dispensando o processamento do feito principal em caso de não apresentação de recurso pelo réu. Propõe seguirmos na direção de quebra do mito da necessária ordinarização do procedimento em homenagem à prática e à

³³ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podium, 10^a. ed., 2015, p. 607.

³⁴ CAVALCANTI NETO, Antônio Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**. Disponível em: http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21/02/2016, p. 03.

efetividade do direito. Denuncia que o novo diploma processual, ao eleger a não exigência de um processo principal, não buscou perseguir o mérito no pedido de tutela provisória, mas, sim, a situação fática a ser estabilizada ³⁵.

Para Antônio Neto, portanto, a elogiável medida de estabilização da tutela prevista no art. 303 do CPC só fará sentido se não for interpretada de forma a torná-la frágil e inoperante, posição essa que me filio integralmente. Nesta perspectiva, é acompanhado, inclusive, por Dierle Nunes e Érico Andrade, doutores em direito processual respectivamente pela PUCMinas e pela UFMG, para quem não haveria nenhum impedimento na estabilização da tutela de urgência concedida em caráter incidental, se fundada, apenas, na estabilização da tutela antecipada³⁶.

Isto posto, qual seria o empecilho de, concedida a tutela de urgência incidentalmente, e, não havendo irresignação do réu, nem manifestação do autor no sentido de ter interesse no prosseguimento da demanda, a mesma se estabilizar? A meu ver, nenhum. Especialmente por inexistir qualquer tipo de prejuízo ou extinção processual prematura que contribua à insegurança jurídica, já que, tão logo fosse manifestada a intensão de recebimento de uma decisão meritória definitiva, bastariam as partes cientificarem o juízo (no caso do autor), ou impugnar a decisão concessiva (caso do réu), para que a estabilização não ocorresse, motivos esses que me levam a crer que a proposta de Antônio Neto, Dierle Nunes e Érico Andrade é, no mais modesto dos termos, coerente.

Mas as questões não param por aí. Dando continuidade à leitura do dispositivo, nasce uma segunda problemática: a parte final do *caput* do art. 304, CPC/2015, determina que a estabilização da tutela só ocorrerá se, e somente se, “(...) *da decisão que a conceder não for interposto o respectivo RECURSO*”. Quanto à expressão “recurso” é que o cerne dos debates se avolumam e geram ainda maiores incertezas. Isto porque, considerando os termos do §1º de citado dispositivo, havendo a estabilização da tutela por não ter o réu recorrido da decisão, o caminho indicado pelo Diploma Processual é a extinção da lide, estabilização da tutela deferida e a

³⁵ Ibidem, p. 03.

³⁶ NUNES, Dierle; e ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 87.

consequente abertura de prazo para que ambas as partes, em outra ação, possam rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, se assim o quiserem.

Estaria, assim, o Novo Código Processual indicando que, somente por meio de recurso (em sentido estrito) seria possível impugnar a decisão concessiva do provimento de urgência, impedindo sua estabilização, ou teria o termo sido utilizado em sua acepção mais genérica? E mais: apenas o demandado teria legitimidade para evitar a estabilização da tutela ou a parte autora disporia de alguma ferramenta processual para prosseguir com a instrução do feito e receber um provimento jurisdicional definitivo?

Antes mesmo, entretanto, de se abordar tais questões, outra problemática deve ser analisada previamente: o mote do prazo processual que estará em curso após o deferimento da tutela de urgência. Como se sabe, nos termos do art. 303, §1º, I e II, CPC/2015, uma vez concedida a medida pleiteada, começa a correr prazo tanto para o autor, quanto para o réu. Para o demandante, o prazo é fatal à medida que, não aditando a inicial, complementando seu pedido ou juntando eventuais documentos essenciais ainda não colacionados aos autos, importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §1º, I, CPC/2015). Para o demandado, a inércia acarretará a estabilização da tutela deferida (art. 304, *caput*, CPC/2015) e, por consequência, a extinção do processo por fundamento diverso. Como deve, então, coexistirem essas normas?

Ravi Peixoto, abordando o instituto, denuncia que essa dificuldade antecede à própria análise da concretização dos efeitos da estabilização ou do modo de impugná-la: é preciso ter consciência, antes, que, uma vez concedida a tutela de urgência, nascem duas situações iniciais diversas em que, ao mesmo tempo, passa a correr prazo tanto para o autor como para o réu, já que deve o primeiro (autor), repita-se, ser intimado para emendar a petição inicial e confirmar o pedido de tutela final; e o segundo (réu) ser citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação, caso em que começará a contar o prazo para a interposição de eventual recurso da decisão concessiva da tutela, de modo a evitar sua respectiva estabilização.

Dentre as possibilidades interpretativas para as hipóteses que se seguem ao deferimento da tutela e o curso do prazo processual, Ravi Peixoto destaca, embora

não concorde, o posicionamento adotado por Eduardo Fonseca³⁷, para quem, não sendo interposto o agravo de instrumento, a extinção do processo seria medida que se impunha somente se o autor não procedesse com a emenda da petição inicial, no prazo a ele concedido.

Segundo esta interpretação, para que ocorresse a estabilização da tutela, deveria o juiz se certificar ter transcorrido *in albis* o prazo recursal do réu, bem como o prazo para emenda do autor, já que haveria de ser autorizada a ambas as partes a possibilidade de impedir a estabilização da medida. Neste caso, o prazo que se findasse primeiro determinaria a consequência da extinção do processo, caso a parte adversária permanecesse inerte, levando-nos a seguinte conclusão:

(...) Caso o prazo da emenda finde primeiro e o réu não recorra, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com perda da eficácia da medida; já, no caso do prazo do recurso do réu findar primeiro, a solução deve ser a estabilização e a manutenção da eficácia da tutela ³⁸.

Tal interpretação, como é perceptível, privilegia a manifestação de vontade das duas partes, que podem ter por objetivo a continuação da cognição por qualquer motivo, mesmo que o prazo do seu adversário tenha findado primeiro, tudo com vistas a obtenção de tutela jurisdicional definitiva apta a formação da coisa julgada.

Ravi Peixoto, entretanto, se filia a corrente interpretativa encabeçada por Leonardo Carneiro da Cunha, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, para quem caberia à parte autora, ao eleger o procedimento da tutela antecipada antecedente de urgência, o dever de explicitar seu desejo pela efetivação da cognição sumária e dos benefícios do *caput* do art. 303, CPC/2015, ou seja, tornar inequívoca sua opção pela estabilização. Pelo que, deferida a tutela e determinada a intimação do autor para emendar a inicial e do réu para recorrer de modo a evitar a estabilização do provimento, somente ao réu caberia a ingerência sob a estabilização ou não do provimento, já que, ao ter realizado negócio jurídico unilateral de escolha do

³⁷ Mencionado entendimento, segundo o próprio Ravi Peixoto, fora defendido em palestras e cursos ministrados na OAB/PE entre os dias 22, 23 e 24 de abril de 2015, não tendo dado notícia de publicações, artigos ou livros que denunciassem a adoção de citado posicionamento doutrinário.

³⁸ PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Mateus Costa Pereira; Roberto P. Campos Gouveia Filho. (Org.). Tutela provisória. 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 05.

procedimento, o Suplicante teria aberto mão da possibilidade de impedir a estabilização da decisão proferida em sede de cognição sumária.

Ao que parece, portanto, Ravi Peixoto, ao adotar tal entendimento, o faz por considerar que os prazos do autor e do réu necessariamente possuem termos iniciais diversos, o que, na prática, faria com que o autor, quase sempre, apresentasse resposta antes do réu, pois seu prazo escoaria primeiro. Isto porque, intimado por meio de seu advogado, o tempo dispendido para início da contagem do prazo processual do suplicante seria significativamente menor que o da citação expedida para o réu, que possuir procedimento bem mais moroso por ser feito, normalmente, por Carta com AR. Assim sendo, caso desconsiderássemos esses fatores, na prática, o domínio da estabilização estaria sempre nas mãos do autor, que, por sinal, já teria manifestado a vontade na escolha do procedimento sumarizado. Nas palavras de Ravi, “(...) ele praticamente seria obrigado a impedir a estabilização”³⁹.

Antônio Neto é outro doutrinador que perfilha parcialmente desse entendimento, já que considera que o instituto da estabilização da tutela se voltaria muito mais para efetividade jurisdicional do que para certificação do direito, abandonando-se a busca pela certeza que adviria com um juízo instrutório de mérito.

Para ele, agora respondendo a pergunta inicialmente feita, nos termos do art. 304, caput, do CPC, só existem dois requisitos para estabilização da tutela: I – o deferimento do pleito perseguido; II – a não interposição de recurso pelo réu. O ato do autor de aditar ou não o pedido inicial, *in casu*, seria completamente irrelevante, isto porque os termos do art. 303 e 304 não se confundiriam. Enquanto o art. 303 se preocupa com a possibilidade de pedido antecipatório de tutela antecedente, o art. 304 se volta ao instituto da estabilização de tutela em si, sem impor qualquer condição à estabilização de ato a ser adotado pelo autor.

Eis, inclusive, o motivo pelo qual defende que, ainda que não aditado o pedido pelo autor, não tendo o réu recorrido, outra alternativa não haveria senão a estabilização da tutela, isso por meio da leitura combinada dos citados dispositivos processuais. Toda e qualquer decisão extintiva, entretanto, haverá de aguardar o

³⁹ PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Mateus Costa Pereira; Roberto P. Campos Gouveia Filho. (Org.). Tutela provisória. 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 08.

decurso de ambos os prazos, de autor e do réu, para adoção da providencia mais adequada à normativa legal⁴⁰.

Na prática forense, todavia, Antônio Neto defende a possibilidade do próprio autor abrir mão do efeito da tutela eventualmente já estabilizada (caso o réu não tenha interposto o recurso cabível). Sustenta que, mesmo que inexistia recurso do demandado, vindo o autor a aditar o pedido justamente para evitar a extinção do processo, valendo-se dos termos do art. 10 do CPC/2015, diz que cabe ao juiz, obrigatoriamente, intimar o autor para dizer se quer ou não o prosseguimento do feito, ou seja, se abre ou não mão dos efeitos da tutela estabilizada, já que o aditamento, em sua interpretação, não passaria de um ônus imposto pela lei ao Suplicante, não sendo possível extrair dessa conduta a renúncia à estabilidade da tutela antecipada. Para ele, “(...) *quando o autor adita o pedido, está desincumbindo-se de um ônus, não está dizendo que não quer a estabilização*”⁴¹.

E continua: somente se o autor se satisfizer com a estabilização é que a extinção do processo com a consequente declaração de estabilização da tutela se efetivaria. Caso busque, no entanto, juízo de mérito sobre o pedido teria direito, sim, a devida instrução processual para provimento final. Neste caso, o magistrado haveria de determinar o prosseguimento normal da lide e reconhecer a estabilidade da tutela enquanto não fosse proferida decisão em sentido contrário. Importante mencionar a relevante diferença na perspectiva sugerida pelo autor que, a despeito de reconhecer a completa independência da estabilização de ato a ser adotado pelo autor (cuja vinculação estaria ligada, tão somente, à ausência de recurso do suplicado), admite a possibilidade deste abrir mão da tutela eventualmente estabilizada em busca de uma tutela definitiva.

Parece-me que, neste particular, não foi feliz a proposta de Antônio Neto, revelando-se mais acertada a posição defendida por Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira e Ravi Peixoto, diante do espírito da norma e em razão da necessidade de buscarmos a maximização dos efeitos benéficos da estabilização da tutela, que é, como abordado no início deste capítulo, fornecer estímulos ao demandado de não resistir à pretensão por meio da impugnação da decisão

⁴⁰ CAVALCANTI NETO, Antônio Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**. Disponível em: https://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21/02/2016, p.11.

⁴¹ Ibidem, p. 12.

concessiva. Considerar que o autor teria o poder de impedir os efeitos da estabilização (como na hipótese defendida), especialmente quando o réu não tenha recorrido acreditando na opção procedimental do suplicante (da estabilização), seria chancelar a “má-fé” processual e o esvaziamento do instituto, já que, não havendo qualquer segurança que a lide seria finalizada com o deferimento da tutela de urgência, na prática, todos iriam recorrer da decisão concessiva para não deixar nas mãos de quem ocupa o polo ativo da demanda a decisão de continuar ou não com a instrução processual.

Firmo, portanto, meu entendimento segundo o qual a legitimidade do réu para impedir a estabilização da tutela é exclusiva, caso o autor tenha se valido do procedimento disciplinado no art. 303, CPC/2015. Ultrapassados, pois, os óbices anteriores a própria impugnação, passemos à análise e crítica de quais seriam os instrumentos processuais de que possa se valer o demandado para impedir o efeito da estabilização.

Como já dito, a parte final do *caput* do art. 304, CPC/2015, ao regular o instituto da estabilização, determinou que a mesma só ocorreria se “(...) *da decisão que a conceder não for interposto o respectivo **RECURSO***”.

Sobre a expressão, Fredie Didier Jr, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria entendem que há de ser lida do modo mais amplo possível, no sentido de que a inércia referida e disciplinada no *caput* do dispositivo seja a de que o demandado não tenha se valido de nenhum meio de impugnação da decisão. E, neste particular, seria admitido todo e qualquer instrumento processual apto a demonstrar a irresignação do Suplicado com o deferimento da medida de urgência pleiteada pelo autor, tais como a reclamação constitucional, a antecipação da peça contestatória ou mesmo o recurso em sentido estrito (agravo de instrumento), razão pela qual a rigidez da norma legal haveria de ser relativizada e interpretada conforme o fundamento e objetivo que o legislador procurou atribuir ao instituto da estabilização da tutela.

Daí que decorre o entendimento segundo o qual, repita-se, a estabilização decorreria, tão somente, de ato a ser adotado pelo réu, nunca pelo autor. Irrelevante, neste caso, o fato de não ter havido a emenda a inicial pelo Suplicante, quando já verificada a inércia do réu frente ao provimento judicial antecipatório da tutela, caso em que o processo haverá, sim, de ser extinto, nos termos do art. 304, *caput* c/c §1º, CPC, e a tutela estabilizada, em razão da abertura conferida às partes para rever,

invalidar ou reformar a decisão antecipatória por meio da ação própria prevista no art. 304, §2º, CPC.

Ravi Peixoto, seguindo igual sorte, parece comungar de dito entendimento. Diz ele que, muito embora uma leitura apressada do *caput* do art. 304, CPC/2015, possa nos levar a uma interpretação que infira um único recurso cabível ao impedimento da estabilização da tutela (*in casu*, o agravo de instrumento), tal posicionamento não deveria prosperar. Isto porque ao termo “recurso”, de fato, haveria de ser lido em interpretação ampliativa, diante da completa inexistência de indicação do recurso a ser aplicável a espécie. Neste particular, por ausência de definição, defende que:

(...) parece viável interpretar que o suporte fático desse texto não necessariamente impõe a interpretação de que apenas o agravo de instrumento impede a estabilização, mas também outras medidas com aptidão para reformar ou invalidar a decisão e que possa prolongar a litispendência⁴².

Em verdade, defende que, tendo o réu manifestado efetiva e inequívoca discordância da decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada, não seria razoável inferir e se determinar a estabilização da mesma, quando presente resistência oposto pelo demandado, ainda que por meio diverso do agravo de instrumento. Neste sentido, embargos de declaração opostos contra contradição, omissão ou obscuridade, ao menos em tese, teria potencial de manter o procedimento ativo até que fossem decididos, caso em que recomeçaria o prazo para a interposição do remédio hábil a impedir a estabilização. Atribuído efeitos infringentes, por outro lado, potencializaria, ainda mais, a insustentabilidade da corrente segundo a qual apenas o agravo de instrumento seria o remédio hábil a impedir a estabilização, já que, acolhidos os embargos e denegada a tutela, servirá como meio adequado a barrar a estabilização decorrente do decurso do prazo.

O pedido de reconsideração, de igual modo, uma vez acolhido, também se mostraria como remédio apto a finalidade perseguida de impossibilitar a estabilização da tutela, já que o magistrado, acolhendo as razões do pedido e convencido da verossimilhança das alegações, poderá revogar a liminar anteriormente concedida.

⁴² PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Mateus Costa Pereira; Roberto P. Campos Gouveia Filho. (Org.). Tutela provisória. 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 09 e 10.

A contestação, ao seu tempo, querendo antecipá-la o réu, apresentando-a antes do termo inicial do prazo, sendo plenamente válida, nos termos do art. 218, § 4º, do CPC/2015, por ser o principal instrumento de defesa manejado pelo demandado, mais do que qualquer outro meio, haverá de ser útil a impedir a estabilização, já que a manifestação, nestes casos, seria inequívoca. À reclamação constitucional igual destino é dado, caso recebida e provida. Em resumo, Ravi Peixoto defende que:

“(…) Muito embora o caput do art. 304 do CPC/2015 faça menção à necessidade de interposição de recurso, não se deve entender que tão somente o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 poderia impedir a estabilização. Outros remédios jurídicos processuais teriam a aptidão. Bastaria que os seguintes requisitos sejam preenchidos: a) aptidão para prolongar a litispendência; b) levar à reforma ou à invalidação da decisão; c) utilização no prazo do agravo de instrumento”⁴³.

Antônio Neto, neste particular, outra vez segue linha diversa. Para ele, valendo-se dos termos do *caput* do art. 304, CPC/2015, o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC) seria a única via adequada a impugnação da tutela deferida, de modo a impedir a sua estabilização. Isto porque, para este doutrinador, ao utilizar a expressão “recurso”, não teria o legislador se valido de palavras inúteis, razão pela qual estaria emprestando o sentido previsto no Código de Processo Civil (art. 994).

Permitir a impugnação por outro meio reduziria a eficácia do instituto e equivaleria a aceitar irresignação manejada por meio de erro grosseiro, já que, a rigor, não se haveria o que se contestar. Se a contestação visa atacar os fatos e fundamentos da petição inicial, o que seria contestado pelo demandado quando só houvesse pedido antecipatório de tutela sem menção ao pedido principal? Inexistindo pedido final, impossível se admitir a contestação, especialmente diante do fato de que o prazo para tal ato só começa a ser contado nos termos do art. 303, §1º, II e III, que remetem aos arts. 334 e 335, todos do CPC/2015, ou seja, depois da audiência de tentativa de conciliação.

Ademais, a contestação, por ser a peça de defesa por excelência do réu, haverá de ser dirigida ao juiz *a quo*, enquanto o recurso, obrigatoriamente, segue para apreciação da instância superior (seja o Tribunal de Justiça, seja o Tribunal Regional

⁴³ PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Mateus Costa Pereira; Roberto P. Campos Gouveia Filho. (Org.). Tutela provisória. 1ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 16.

Federal respectivos). Admitir a peça contestatória como meio adequado a impugnação da tutela deferida seria, para Antônio Neto, em último caso, usurpar a competência do tribunal, que é o órgão competente para julgar impugnações voltadas a decisões interlocutórias.

Diferente interpretação atribui aos casos de reclamação constitucional. Isto porque, possuindo natureza de ação, sustenta constituir hipótese excepcional para obstar a estabilização da tutela antecipada, já que, sendo acolhida e cassada a decisão inicial, é suficiente para retirar do mundo jurídico a tutela deferida.

Dierle Nunes e Érico Andrade parecem dar a mesma interpretação ao dispositivo. Embora reconheçam a possibilidade de duas interpretações possíveis, inclinam-se pela linha argumentativa de interpretação mais literal, justificando-a nas vantagens que a estabilização produziria para o ambiente jurisdicional e para as partes, na busca da tutela diferenciada, somado ao fato que deveríamos partir do princípio que o legislador, como já dito, não utilizaria palavras desnecessárias, tão pouco desprovida do sentido técnico, ao adotar a posição expressa no sentido de determinar o “recurso” como meio apto a impedir a estabilização da tutela⁴⁴. Enfatizam, inclusive, que, a bem da verdade, o projeto anterior do diploma processual teria utilizado o termo “impugnação”, tendo substituído este, posteriormente, pelo termo “recurso”, o que, para eles, os fez pensando em limitar os meios de irresignação capazes de impedir tal efeito.

Admitir outro meio como forma de impedir a estabilização da tutela deferida, que não o agravo de instrumento, desta forma, poderia violar o objetivo maior almejado pelo legislador: permitir a eficácia da decisão sem necessidade de se operar o trânsito em julgado e remessa das partes para um procedimento de cognição exauriente.

Daí o porquê d’eu, neste aspecto, compartilhar do entendimento de Antônio Neto, Dierle Nunes e Érico Andrade segundo o qual a estabilização da tutela e consequente extinção do processo ser devida, ainda que, numa situação hipotética, embora sem interpor o competente agravo de instrumento, tenha o réu contestado o pedido. Neste particular, cumpre menção ao fato de que, querendo o legislador ter

⁴⁴ NUNES, Dierle; e ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 76.

impedido a estabilização por qualquer meio outro meio de impugnação, haveria, sim, de ter utilizado outra expressão que não “recurso” para indicar os meios de defesa a serem utilizados. Assim não o fazendo, o termo “recurso” há de ser lido em seu sentido mais técnico e processual possível, de modo a permitir, tão somente, a interposição do agravo de instrumento como forma de se defender dos efeitos decorrentes da estabilização da tutela, numa interpretação mais restritiva.

Por fim, cabe alguns breves comentários sobre a ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada e da coisa julgada como forma de complementar a regência da matéria.

Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 304, CPC/2015, qualquer das partes, no prazo de 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo estabilizando a tutela, poderá propor ação com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Tal pretensão há de ser distribuída perante o mesmo juízo que conduziu o processo originário, em obediência ao Princípio do Juiz Natural Prevento, que estabelece a competência funcional do juízo prolator da decisão estabilizada para processamento, instrução e julgamento dessas ações.

Neste aspecto, importante mencionar não se tratar de revisitação de coisa julgada, já que o §6º do art. 304, CPC/ 2015, é expresso ao asseverar que a *decisão que concede a tutela não fará coisa julgada*. Eis o motivo, portanto, pelo qual não seria cabível o ajuizamento, por exemplo, de ação rescisória, mas, sim, de demanda própria, prevista no §§ 2º e 5º do art. 304, CPC/2015, hábil à retomada da discussão para casos em que o réu tenha se mantido inerte por descuido ou por vislumbrar alguma vantagem mediata com a inércia, ou, ainda, para o autor, que, num primeiro momento, tenha dispensado os benefícios decorrentes da coisa julgada. Deste modo, podemos dizer se tratar de prazo decadencial, que, uma vez expirado, caberá ao juiz, ao receber o novo pleito, extinguir o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito e não a ocorrência de coisa julgada, por expressa vedação legal esculpida no §6º do art. 304, CPC.

Por tudo, espero ter, ao menos, proporcionado um contato inaugural com a belíssima e complexa regulamentação das tutelas de urgência no novo Código de Processo Civil, de modo a ter incentivado a curiosidade e, quiçá, interesse por maiores aprofundamentos e conhecimentos. Como diria meu querido e admirado professor e

amigo, Paulo Roberto, “processo é vida”. O direito existe, embora, sem o processo, não possa ser efetivado ou assegurado.

5. CONCLUSÃO.

Como foi possível observar, o problema eleito nesta pesquisa fora justamente a aferição de quais seriam os critérios e condições válidos, hábeis e necessários à concretização do efeito da estabilização da tutela, questionando quem seria a parte legitimada a impedir os efeitos dela decorrente e quais efeitos seriam esses.

Como hipótese genérica, defendeu-se: I – a indispensável existência de **provimento positivo** dado por decisão de juiz competente, deferindo, **em caráter antecedente** e diante de urgência comprovada, a proteção ao direito ameaçado; II – a **observância dos termos do art. 304, do CPC/2015**, para deferimento da medida; III – como **instrumento processual apropriado a impedir os efeitos da estabilização** da tutela, sugeriu-se o **agravo de instrumento**; e IV – como **efeito decorrente**, indicou-se a **desnecessidade de instrução processual e a perpetuidade da proteção conferida liminarmente**, em caso de ausência de impugnação da parte contrária, tudo, entretanto, sem os efeitos da coisa julgada.

Com a análise mais aprofundada do tema, entretanto, a crítica doutrinária apresentada terminou contribuindo para edificação de pontos de vistas conceituais e práticos que apontaram para a extrema importância de discussão do tema, ante a efetividade e inquestionável presença do instituto na prática forense, e para reavaliação dos pontos de partida deste trabalho, permitindo a reanálise das proposições iniciais.

O arremate “final” das discussões propostas terminou apontando para **confirmação parcial** da hipótese inicialmente levantada.

É importante mencionar a confirmação de meu posicionamento no sentido de entender indispensável existência de provimento jurisdicional positivo, deferido o pedido antecipatório, nos termos do art. 304 do CPC/2015, mantendo a rechaça inicial no que diz respeito a possibilidade do autor, como parte processual, impedir a ocorrência dos efeitos decorrentes da estabilização da tutela, se, na petição inicial, já tiver manifestado seu interesse de se valer dos benefícios decorrentes da concessão da medida requerida nos termos do art. 303, CPC/2015, por força, especialmente, do §5º de citado dispositivo legal.

Isto porque, como exaustivamente já defendido, admitir entendimento contrário que entenda lícito o autor dar seguimento ao processo, ainda que tenha optado, em momento anterior, pelo benefício da estabilização, seria encorajar a adoção de atos processuais contraditórios que, num primeiro momento, levariam o réu a acreditar que, não recorrendo, seria a tutela estabilizada, incentivando-o a inércia, e, noutro, o surpreenderia com a manifestação da intensão do suplicante de dar prosseguimento a lide, em inequívoca má-fé processual, o que, trocando em miúdos, seria verdadeiro estímulo a imprevisibilidade, insegurança jurídica e adoção de atos e decisões processuais surpresas, o que não é aceito pelo novo diploma processual, que preza pela boa-fé processual e cooperação dos sujeitos do processo (arts. 5º e 6º do CPC/2015).

Ainda no que diz respeito a confirmação da hipótese levantada, reitera-se o posicionamento inicialmente adotado segundo o qual o agravo de instrumento seria o único meio processual adequado a impedir a estabilização da tutela, considerando que o legislador não se utilizaria de expressões ou termos desprovidos de seu sentido técnico, razão pela qual, ao eleger o termo “recurso” no lugar de “impugnação”, a opção legislativa foi clara e precisa, indicando, num só tempo, a competência para apreciação da matéria em caso de irresignação do réu (o juízo *ad quem*) e restringindo as hipóteses de defesa, privilegiando-se, tal como no direito francês, a probabilidade do direito e a proteção do bem jurídico posto em perigo, tudo em detrimento da necessária ordinarização dos ritos.

Por fim, quanto à necessidade do requerimento antecipatório de tutela ser formulado de **modo antecedente** para que possa ser estabilizado, a hipótese, neste particular, não merecer ser confirmada.

Isto porque, numa análise do instituto no direito pátrio, utilizando-se das técnicas de direito comparado, conclui-se que não há qualquer óbice legal, processual ou lógico capaz de impedir a estabilização, ainda quando concedida incidentalmente, já que decisão continuaria sendo provisória e faria parte de juízo totalmente diverso do mérito. Privilegiou-se, desta maneira, a quebra do mito da necessária ordinarização do procedimento em homenagem à prática e à efetividade do direito, considerando, sobretudo, que o novo diploma processual não buscou perseguir o mérito no pedido de tutela provisória, mas, sim, a situação fática a ser estabilizada.

Tal entendimento deve prevalecer especialmente no sentido de possibilitar a máxima efetividade da norma, que só será alcançada se não for interpretada de forma a torná-la frágil e inoperante. Consigne-se, inclusive, que tal viés interpretativo, sequer, favorecerá qualquer tipo de prejuízo ou extinção processual prematura que contribua para a insegurança jurídica, já que, não sendo vontade do autor a estabilização, bastaria que indicasse seu intento por um provimento meritório em seu pedido, e, discordando o réu da solução atribuída à lide, seria suficiente agravar do decisório.

Por tudo, inobstante todas as dificuldades procedimentais e conceituais que circundam o tema, com especial enfoque à completa ausência de requisitos específicos para concessão das tutelas cautelares e satisfativas, o prazo processual em curso simultâneo para autor e réu e o problema dos requisitos autorizativos da estabilização, creio que o instituto inserido pelo legislador pátrio, inovador em nosso ordenamento jurídico, tem grande potencial para efetivação das medidas judiciais e entrega de uma solução imediata do conflito, sem que, para isso, sejam as partes obrigadas à litigarem até a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

É com muita expectativa e entusiasmo, portanto, que se espera dos aplicadores e manipuladores do direito que façam bom uso do instituto e privilegiem, sobretudo, a cooperação entre os sujeitos processuais para que, em tempo razoável, se chegue a uma saída/solução justa e efetiva da controversa judicializada. A estabilização da tutela, neste intento, há de servir à justiça e, sobretudo, à minoração dos malefícios práticos decorrentes do decurso do tempo, socorrendo àquele que tenha o direito mais provável e possibilitando uma solução jurídica com vantagens para ambas as partes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada*, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, 1988.

_____. Lei 5.869/1973. Código de Processo Civil, 1973.

_____. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume 1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAVALCANTI NETO, Antônio Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**. Disponível em: http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o. Ano 2015. Acesso em: 21/02/2016.

CIANCI, Mirna. **Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos**. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf>. Ano: 2015. Acesso em : 20/02/2016.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podium, 10^a. ed., 2015.

_____. **Novo CPC**: doutrina selecionada, Vol.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

NUNES, Dierle; e ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência**. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Mateus Costa Pereira; Roberto P. Campos Gouveia Filho. (Org.). *Tutela provisória*. 1ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de Urgência**: sistematização das liminares de acordo com o projeto de novo CPC. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Teoria Geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC: doutrina selecionada, Vol.1*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TESSER, André Luiz Bäumal. **As diferenças entre a Tutela Cautelar e a Antecipação de Tutela no CPC/2015**. DIDIER JR, Fredie (org). *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 4: Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório*. Salvador: Juspodivm, 2015.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2008.